

LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Código Tributário do Município de Coronel Sapucaia - Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Coronel Sapucaia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º – Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante e do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

Art. 3º – Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;

- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização e localização e funcionamento;
- b) de licença para funcionamento em horário especial;
- c) de licença para o comércio ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de via e logradouro públicos;
- c) conservação de estradas municipais.

IV – Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas;

V - Contribuição para custeio de iluminação pública.

Art. 4º – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º – O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observado o disposto contido no artigo 7º.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º – As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de um quilômetro do imóvel não edificado considerado.

Art. 9º – Também são considerados zonas urbanas as aéreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinados à habitação, ao comércio, a indústria ou a residências de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior, bem como:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela administração municipal mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes ao loteamento aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, de uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 10 – Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado no solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

Pati

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à aérea ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

Seção II - Da Base Cálculo e da Alíquota

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I – 0,5% (meio por cento), sobre o valor venal das glebas localizadas dentro do perímetro urbano, desprovida dos melhoramentos ou serviços indicados no item II deste artigo, cuja utilização depende de obras de urbanização;

II – 1% (um por cento), sobre o valor venal do imóvel não edificado, localizados em logradouros públicos que possua nenhum dos melhoramentos ou serviços abaixo indicados:

- a) pavimentação e meio-fio;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de energia elétrica;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 1 (um) quilômetro do imóvel considerado.

III - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, localizados em logradouros públicos que possuam, somente, 1 (um) melhoramento ou serviço dentre os enumerados no item II.

III - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado, localizados em logradouros públicos que possuam 2 (dois) melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II.

IV – 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor venal do imóvel não edificado, localizados em logradouros públicos que possuam 3 (três) ou mais melhoramentos ou serviços dentre os enumerados do item II.

Parágrafo único – Poderá ser concedida redução de 5% (cinco por cento) do valor do Imposto Territorial relativo ao imóvel que tiver muro e calçada em bom estado de conservação e cujo proprietário requerê-la no ano de lançamento.

Art. 12 – O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do imóvel constante da Planta de Valores.

Parágrafo único – Na determinação do valor do bem imóvel territorial não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Art. 13 - O valor do metro quadrado do imóvel territorial corresponderá:

I – ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II – no caso do imóvel com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV – no caso de imóvel interno ou de fundo, ao face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V – no caso de imóvel encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 14 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 15 – O poder executivo editará Planta Genérica de Valores, nos termos do artigo 95, I, da Lei Orgânica Municipal, contendo:

I – valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização, existência de equipamentos urbanos.

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 16 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente por decreto executivo antes do lançamento desse imposto.

Seção III – Da Inscrição

Art. 17 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor ou sucessor a qualquer título;

II - pelo condômino, em caso de unidades autônomas privativas constituídas em condomínio;

a) No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do proprietário interessado.

III - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

IV - pelo loteador em caso de loteamento;

V - pelo síndico ou administrador devidamente autorizado, nas hipóteses a que se refere às partes ideais comuns dos prédios ou terrenos constituídos em condomínio.

VI – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica e de economia mista, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar pelos demais proprietários.

§ 2º - Para efetivar a inscrição no Cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a protocolizar, na repartição competente, processo administrativo específico.

I – o processo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser formalizado com os seguintes documentos e informações:

- a) requerimento padrão (Protocolo Geral);
- b) declaração do proprietário autorizando que seja aberta a inscrição imobiliária da gleba (firma reconhecida), quando o solicitante não for o proprietário da mesma;
- c) 1 (uma) cópia da certidão de Matrícula/Transcrição da gleba atualizada (30 dias);
- d) 1 (uma) cópia da planta da gleba de acordo com a Matrícula/Transcrição. Caso não seja possível a elaboração da planta a partir da Matrícula/Transcrição, deverá apresentar planta de levantamento topográfico;
- e) 1 (uma) via do memorial descritivo da gleba, caso seja efetuado levantamento topográfico, e a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional;
- f) croqui e informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características e pedológicas;
- g) outras documentações complementares, que o setor competente entender necessária para análise e viabilização da implantação da inscrição;

§ 3º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante processo de averbação instruídos com o título aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, da guia de recolhimento de ITBI, da Certidão Negativa de Débitos Tributários, se foi expedida, e das cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes.

§ 4º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, ou:

I – das transcrições, no Registro de Imóveis das aquisições;

II – as promessas de venda e compra de terrenos e/ou imóveis inscritas nos Registros de Imóveis respectivos ou a cessão de direitos a eles relativos;

§ 5º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 18 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados:

I – da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;

II – da demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III – da aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

IV – da posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título;

V – da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;

VI – da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil.

Art. 19 – São sujeitas a uma só inscrição, requerida conforme prevê § 2º do Art. 17 desta Lei:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 20 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 21 - Toda e qualquer modificação nos imóveis já inscritos deverá ser comunicada ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, mediante processo respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I – as transcrições, no Registro de Imóveis de Títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II – as promessas de venda e compra de terrenos inscritas no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destes;

III - as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos;

IV – a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação existente no terreno;

V – os Loteamentos, Remembramentos, Desmembramentos ou Desdobros com remembramentos de imóveis;

VI – outros fatores ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Recat

Art. 22 - O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel, mediante comunicação dos proprietários adquirentes, promitentes compradores ou concessionários ou pelo sujeito passivo, ou constatação da própria Fiscalização, através de vistoria e levantamento in-loco, feito de ofício ou por solicitação do próprio contribuinte por processo de impugnação de IPTU ou pedido de revisão de dados cadastrais, dentre outros.

Art. 23 - A mudança de tributação de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto devido, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 24 - o contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 35.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 25 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel não edificado na qual sejam concluídas obras durante exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 26 - O imposto será lançado no nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel não edificado que seja objetivo de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 27 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 28 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas, ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 29 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se, para revisão as normas previstas no artigo 406.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 30 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade domínio útil ou posse do imóvel não edificado ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 31 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se com tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V – Da Arrecadação

Art. 32 – O pagamento do imposto será feito em até 6 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O lançamento do imposto se dará por Decreto do Poder Executivo, editado pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 33 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 34 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 35 – Ao contribuinte que não cumprir os dispostos nos artigos 17, 18 e 20 será imposta a multa equivalente a quarenta (40) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

Art. 36 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a cem

(100) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), multa que será devida até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 37 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do crédito devido calculada mediante a aplicação do IPCA-E ou outro índice oficial, determinado por ato do Poder Executivo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Art. 38 – A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 458 e seguintes deste código.

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 39 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto nos artigos 41 e 42.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado.

§ 2º - Considera-se não edificada a área do imóvel que exceder 5 (cinco) vezes a área construída, em lote de área superior a 1000 m² (mil metros quadrados).

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 40 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 41 – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 42 – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 43 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota 1% (um por cento).

Parágrafo único – Poderá ser concedida redução de 5% (cinco por cento) do valor do Imposto Predial relativo ao imóvel que tiver muro e calçada em bom estado de conservação, cujo proprietário requerê-la no ano de lançamento.

Art. 45 – O valor venal do imóvel Predial, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 12;

II – a edificação será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos, em Tabela a ser regulamentada, ou se for o caso, a que mais se assemelhe a categoria de edificação e seu valor resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor do metro quadrado da edificação, que constará em Tabela a ser regulamentada, no prazo máximo de 90 dias após publicação desta Lei.

III – no cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal real de edificação correspondente a cada unidade autônoma, acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota parte.

Art. 46 - A aérea construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento;

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 47 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

Art. 48 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, efetuada pela autoridade fiscal competente, sujeito à aprovação de uma Comissão Julgadora instituída, todo ano, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Comissão Julgadora será composta de um Presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo e de:

I – um representante, quando possível, indicado pela Câmara de Vereadores.

II – um representante do Departamento de Tributação e Cadastro;

III – um representante da Dívida Ativa do Município.

Art. 49 – O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores, nos termos do artigo 95, I, da Lei Orgânica Municipal, contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 50 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Seção III - Da Inscrição

Recad.
Art. 51 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 52 - Para efetivar a inscrição no Cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a protocolizar, na repartição competente, os seguintes documentos e informações:

- a) - Requerimento padrão (Protocolo Geral);
- b) - Título aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- c) - Cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes;
- d) - Guia de recolhimento de ITBI;
- e) - dimensões e área construída do imóvel;
- f) - área do pavimento térreo;
- g) - número de pavimentos;
- h) - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio, o que ocorrer primeiro;
- i) - informações sobre o tipo de construção;
- j) - número e natureza dos cômodos;
- k) - destinação do prédio;
- l) - outras documentações complementares, que o setor competente entender necessária para análise e viabilização da implantação da inscrição.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias da data de expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 53 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - conclusão ou ocupação da construção;

II – término da reconstrução, reforma e acréscimos;

III – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

V – posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Imobiliário terá prazo de 90 (noventa) dias para ser promovida quando:

I – da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;

II – da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou constituição de parte ideal, com ou sem a aplicação da parcela do imóvel;

Art. 54 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante processo de averbação instruídos com o título aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de registro de Imóveis competente, da guia de recolhimento de ITBI, da Certidão Negativa de Débitos Tributários, se foi expedida, e das cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes.

Art. 55 - O contribuinte deverá comunicar ao Departamento de Tributação e Cadastro, na forma e nos prazos fixados em regulamento, os casos de mudança do uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 56 - O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel, mediante comunicação dos proprietários adquirentes, promitentes compradores ou concessionários ou pelo sujeito passivo, ou constatação da própria Fiscalização, através de vistoria e levantamento in-loco, feito de ofício ou por solicitação do próprio contribuinte por processo de impugnação de IPTU ou pedido de revisão de dados cadastrais, dentre outros.

Art. 57 - A mudança de tributação de predial para territorial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto devido, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 58 – O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 64.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV – Do Lançamento

Art. 59 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 26 a 31.

Seção V – Da Arrecadação

Art. 60 – O pagamento do imposto será feito em até 6 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O lançamento do imposto se dará por Decreto do Poder Executivo, editado pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 61 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 62 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI – Da Isenção

Art. 63 - São isentos do imposto predial e territorial urbano, o aposentado ou pensionista que:

- I – A propriedade que seja utilizada como sua residência;
- II - que possua renda familiar até 2 (dois) salários mínimos.

Seção VII – Das Penalidades

Art. 64 - Ao contribuinte que não cumprir os dispostos nos artigos 51 a 57 será imposta a multa equivalente a importância de quarenta (40) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 65 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do IPCA-E ou outro índice oficial, determinado por ato do Poder Executivo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Art. 66 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-à com as cautelas previstas no artigo 458 e seguintes deste código.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO.

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 67 – O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, e exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 68 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, estejam situados em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato fora dele.

Parágrafo Único – O Imposto de transmissão cobrado por transferência de imóveis que se estenda além dos limites do Município, será proporcionalmente dividido entre os Municípios sobre os quais se situa o imóvel em razão da extensão da área situada em cada um deles.

Art. 69 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem e imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão de direitos possessórios.

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem à retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens e imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II – Da Não-Incidência e da Imunidade

Art. 70 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mais não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

V – constar como adquirente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

VII – quando a transmissão não gerar ato oneroso, em virtude de doações.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens e imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subseqüentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em contas os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Raul

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos de parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III – Das Isenções

Art. 71 - São isentos do imposto:

I – as aquisições efetuadas por colonos de terras públicas, de imóvel destinada à exploração agropecuária de até 15 (quinze) hectares;

II – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

III – a primeira aquisição de imóvel efetuado por pessoa física em programa habitacional destinado a população de baixa renda.

Parágrafo único - São programas habitacionais destinados à população de baixa renda os empreendimentos imobiliários composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades de lotes de terrenos ou, residências, voltados a família com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável

Art. 72 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73 – São responsáveis solidariamente pelo imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto:

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção V – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 74 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou pactuados nos negócios jurídicos, avaliado pelo órgão competente da Municipalidade e será por este fixado e atualizado periodicamente.

Recd:

§ 1º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Na avaliação serão considerados, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – zoneamento urbano;

II – características da região;

III – características do terreno;

IV – características das benfeitorias e construções existentes;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 3º - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a avaliação fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias ao órgão competente. Cabendo dessa decisão no mesmo prazo recurso para o órgão superior.

§ 4º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 5º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices do IPCA-E à data do recolhimento do imposto.

Art. 75 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice do IPCA-E ou outro índice oficial acolhido por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Na arrematação adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e ascensão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 76 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões 2% (dois por cento).

Seção VI - Da Arrecadação

Art. 77 - Nas transmissões ou cessões, por ato "inter vivos", o contribuinte ou procurador habilitado, escrivão denotas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, expedirão uma guia com descrição completa do imóvel; suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a fixação do seu valor.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado através de documento próprio, expedido pela Municipalidade.

Art. 78 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido imposto, os hábitos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Recad

Art. 79 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 80 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 81 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 82 – O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único – O decreto de que trata o artigo 82 deverá ser regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 83 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 84 – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 85 – Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objetivo da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VII – Das Penalidades

Art. 86 – A inobservância do que trata os artigos 83, 84 e 85, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, por infração cometida.

Art. 87 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária de crédito devido, calculada mediante aplicação do IPCA-E ou outro índice oficial acolhido por ato do Poder Executivo.

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Rued

Art. 88 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 89 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 74.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VIII – Das Disposições Finais

Art. 90 – A planta genérica de valores constante do parágrafo primeiro do artigo 75 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 91 – Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I – Da Incidência

Art. 92 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, incide sobre a prestação dos serviços de qualquer natureza, exceto aqueles compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do ISSQN os serviços constantes na Lista de Serviços contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 93 - Para efeito de incidência do ISSQN, consideram-se tributáveis os serviços prestados decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações, ou insumo, a usuários e consumidores finais ressalvados as exceções contidas na Lista de Serviços constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 94 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incide inclusive:

I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final de serviço;

II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerado por preço, tarifas ou emolumentos;

III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 1º - Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vierem se concretizar.

§ 2º - Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

§ 3º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos na Lista de Serviços, nasce à obrigação fiscal para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou malogro de seus efeitos.

Art. 95 - Na incidência do ISSQN, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, executados os casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 96 - Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 97 - O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento ou que permita deduções, a escrita fiscal deve conter o registro das prestações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 98 - A incidência do ISSQN independe:

I – de constar expressamente elencada na Lista de Serviço, todas as espécies de serviços a serem prestados, bastando que nela constem os gêneros, do qual permite extrair ou desdobrar todas as espécies relacionadas com os serviços descritos nos subitens da lista de serviços, que dada a sua natureza apresentam traços comuns pertencentes a uma das classes, categorias ou gêneros nela previsto;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

IV – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

V – da denominação ou do nome dado ao serviço prestado.

Parágrafo único – Para efeito de enquadramento na lista de serviço, quando diversos concorrem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como parte integrante deste.

Art. 99 - Para fins de enquadramento na Lista de Serviços, de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar:

I – Considera-se a natureza do serviço prestado, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte prestador;

II - Considera-se a essência do serviço prestado, ainda que o nome dado ao serviço não esteja previsto expressamente na Lista de Serviços.

Subseção I – Do Momento da Incidência

Art. 100 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço, ou, no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Parágrafo único – Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da ocorrência do fato gerador, independente do resultado financeiro obtido com prestação do serviço.

Subseção II – Da Não-Incidência

Art.101 - A não-incidência corresponde a um fato ou uma situação que ficou fora do alcance da norma tributária.

Parágrafo único - A não-incidência pode decorrer da imunidade ou isenção.

Art. 102 - O ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros, e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - as obras de construção civil executada em regime de mutirão, quando houver comunicação expressa no ato da abertura do processo de aprovação de projeto de construção.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, o requerente deverá indicar as pessoas que executaram voluntariamente, a obra, juntando cópia de documentos pessoais, endereços, profissão, declaração firmada pelos mesmos, não se admitindo a participação de pessoas jurídicas;

§ 3º - A obra executada no regime de mutirão será acompanhada e fiscalizada pelo setor competente, no que se refere á efetiva comprovação da não incidência do ISSQN;

§ 4º - Em decorrência do acompanhamento e fiscalização de que trata o parágrafo anterior, constatada, na execução da obra, a presença de pessoas não relacionadas no parágrafo segundo deste artigo, ficará a execução da edificação sujeita a incidência do ISSQN.

§ 5º – O imposto de que se trata o parágrafo anterior incidirá também:

a) quando se tratar de obra concluída, sem que tenha havido a prévia comunicação de se tratar de regime de mutirão.

b) quando se tratar de obra iniciada sem respectivo Alvará de Licença de Construção.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 103 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 104 - Prestador do serviço é a empresa ou o profissional autônomo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – empresa:

- a) a pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, tais como sociedades civis ou comerciais, inclusive as não personificadas, em comum, em conta de participação; sociedades personificadas, simples, em nome coletivo, em comandita simples, as limitadas, em comanditas por ações, anônimas, cooperativas, coligadas, e as instituições financeiras de créditos, as associações, as fundações e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, sociedades uni ou pluri-profissional, entre outras inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que preste serviços a terceiros;

II – por profissional autônomo, aquele que sem vínculo empregatício desenvolve atividade econômica de prestação de serviço constante na Lista de Serviço, anexo I desta Lei.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com auxílio de, no máximo, um empregado que não possua a mesma habilitação profissional do empregador.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I – prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II – utilizem mais de um empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III – que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

Art. 105 – Contribuinte é o prestador de serviços especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção III – Do Local da Prestação de Serviço

Art. 106 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 99 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 contidos na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

Recibido

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domínio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.04 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos de serviços descritos nos subitens do item 12, contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos casos de serviços descritos 17.05 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

Reed

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário, ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitem 20.02 e 20.03 contido na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no local do estabelecimento prestador, quando se tratar de serviços executados em águas marítimas, executados serviços descritos no subitem 20.01 da lista de Serviços, Anexo I desta Lei.

Art. 107 – Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure a unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II – o local construído ou não, onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante.

§ 1º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgão público para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

Recd

V - permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventual, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador.

Art. 108 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISSQN, relativo aos serviços nele prestados, ainda que simples depósito.

§ 1º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta lei atribuir ao estabelecimento.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles.

Seção IV – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 109 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, nesta compreendido tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.

§ 3º - Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 5º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 6º - Não existindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados,

ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º - O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela autoridade competente responsável pela fiscalização da incidência do tributo, com base em preços corrente na praça.

§ 8º - No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISSQN é o preço corrente na praça.

Art. 110 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 111 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, desde que comprovadamente lançado em livro próprio definido em Regulamento.

§ 1º - O valor dos materiais e o destino dos mesmos, a ser considerado na dedução do preço do serviço, é o constante dos documentos fiscais de aquisição devidamente escriturada em livro próprio, conforme dispõe o regulamento.

§ 2º - A dedução dos materiais mencionada no caput deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º - A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no caput deste artigo, quando não comprovado seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não merecer fé, poderá a dedução dos materiais ser estimada em até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal de Serviços, desde que seja apresentada ao fisco, a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, com a identificação do consumidor, do local da obra e a discriminação detalhada dos materiais.

§ 4º - Aplica-se a regra contida neste artigo, ainda que o valor do imposto tenha sido retido pelo responsável tributário.

Art. 112 - Na atividade de construção civil de edificação, o ISSQN incidente sobre a operação, terá como base de cálculo os valores da mão de obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria de edificação, por metro quadrado, de acordo com a tabela a ser instituída por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na hipótese contida no caput deste artigo, somente se aplica quando não for possível identificar a construtora responsável pela edificação, ou quando a obra não for realizada por construtora cadastrada neste Município.

Recorrido

Art. 113 - O lançamento do ISSQN estimado incidente sobre a construção civil de edificações, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, se dará antecipadamente à conclusão da obra, pela autoridade competente, após aprovação do Projeto de Construção, e anteriormente à liberação do Alvará de Construção.

§ 1º - O recolhimento do imposto de que trata o caput, deste artigo é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.

§ 2º - Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da Carta de Habite-se.

Art. 114 - Em se tratando de pessoas jurídicas cadastradas no Município o imposto incidente sobre a Construção Civil de Edificações, será calculado com base no movimento econômico tributável, apurado mensalmente e recolhido no mês subsequente à execução do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de serviços especificados no item 7.0 da Lista de Serviços, constantes do Anexo I, desta Lei, deverá se requerido ao Município a Licença de Início da Obra a ser executada, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º - Quando da conclusão da obra de que se trata o parágrafo anterior, será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, Certidão de Quitação dos Tributos Municipais – CQTM, após a devida homologação pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 3º - O tomador do serviço deverá exigir do prestador de serviço, a certidão de quitação de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, quando da conclusão da obra de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e complementares.

Art. 115 - A liberação da Carta de Habite-se se dará após a conclusão da obra e desde que, o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os artigos 113 e 114, tenha sido devidamente homologado pela autoridade fazendária competente.

§ 1º - Caso haja divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN deverá ser lançada de acordo com os artigos 407 e 411, desta Lei e recolhida antes da liberação da Carta de Habite-se.

§ 2º - A liberação de Carta de Habite-se ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN ou, havendo parcelamento do imposto após a sua quitação.

§ 3º - A liberação do Alvará de Construção ou da Carta de Habite-se somente ocorrerá se não existir débitos incidentes sobre o imóvel em questão.

Rued

Art. 116 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN compreende os honorários, dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 117 - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de demolição será calculada com base no valor constante da Tabela a ser instituída por ato do Poder Executivo cujo valor será multiplicado pelo total da área demolida.

Parágrafo Único – O valor constante da Tabela de que trata o caput deste artigo, será atualizada anualmente, pelo IPCA-E ou outro índice oficial que melhor represente o custo da construção civil, por ato do Poder Executivo.

Art. 118 - Os contratos de construção firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de fração ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN será o preço das cotas de construção, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais aplicados.

Art. 119 - Nos casos de serviço prestados na atividade de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, na apuração da base de cálculo do ISSQN, não poderão ser excluídos do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Parágrafo único - Quando se tratar de intermediação de venda de passagens, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será o valor da comissão percebida pela agência.

Art. 120 - Nos casos de comissões auferidas com, reserva de hotéis, locação de veículos e venda de programas de turismo, passeio, viagens, excursões e outros, denominados pacotes, a base de cálculo corresponderá, ao valor da comissão auferida pela Agência na intermediação destes serviços e de outros serviços de terceiros pagos diretamente pelo usuário.

Art. 121 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base de cálculo o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º - A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao estado ou outras entidades publicadas por força de Lei.

Rued

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos, pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 122 - O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º - Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 2º - O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.

Art. 123 - Nos casos de serviços prestados por empresas de propaganda e publicidade, as despesas com produção externa e veículos de divulgação devidamente comprovadas em nome do cliente e aos cuidados da agência devem ser excluídas da base de cálculo do ISSQN.

§ 1º - Na hipótese de que trata o caput do artigo anterior, a base de cálculo corresponderá:

I – O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho e textos e demais trabalhos publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II – O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizados em nomes dos clientes aos cuidados da agência;

III – O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executado por terceiros, realizados em nomes dos clientes aos cuidados da agência;

IV – O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços, realizados em nome dos clientes aos cuidados da agência;

V – O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, comunicação social e outros ligados às suas atividades;

VI – O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios realizados em nomes dos clientes aos cuidados da agência.

Recib

§ 2º - Os valores relativos aos serviços de terceiros realizados por empresas inscritas ou não no Município poderão ser deduzidos da base de cálculo, quando contratados pela agência, relativamente à conta de cada cliente, desde que devidamente identificado.

§ 3º - As empresas de que trata este artigo ficarão responsáveis solidárias pela Confissão, pela retenção na fonte, e pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos serviços contratados em nome do cliente e sob sua responsabilidade, devendo o pagamento do imposto devido ser efetuado quando do recebimento dos serviços do contratante.

Art. 124 - Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, constantes da Lista de Serviço - Anexo I desta Lei, o imposto devido será calculado de acordo com o movimento econômico tributável, correspondente ao valor do serviço prestado, aplicada a alíquota discriminada na Tabela I, constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 1º - O disposto do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- I – prestem serviços alheios ao exercício da profissão para qual sejam habilitados;
- II – utilizem mais de um empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- III – tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
- IV – não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º - Caso as condições previstas no parágrafo anterior não sejam atendidas, aplica-se a alíquota de 5% (cinco) por cento previstas para os demais prestadores de serviços.

Art. 125 - Na prestação dos serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, ou ainda, fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, a base de cálculo do imposto é o preço bruto do serviço, nele compreendido os rendimentos auferidos pelos trabalhadores, os encargos legais, os tributos e as despesas gerais de administração dentre outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 126 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 127 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante

determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

Seção V - Do Lançamento

Art. 128 - Aplicam-se, complementarmente, as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional, relativo à Constituição do Crédito Tributário.

Parágrafo único - O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, privativo da autoridade competente, para constituição do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 129 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Art. 130 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto no último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 131 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 132 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 133 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão do lançamento somente pode ser iniciada ou revista na esfera administrativa se o débito não estiver ajuizado e enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2 - Ajuizada ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto ao débito ajuizado, cumprindo-lhe, entretanto, prestar apenas as informações solicitadas pelo órgão responsável pela execução fiscal ou pela autoridade jurídica.

Art. 134 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 135 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.

Art. 136 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe trará benefício do não lançamento.

Art. 137 - O lançamento do ISSQN pode ser:

I - de ofício:

a) efetuar-se-á com base em documentos ou confissões apresentadas pelo sujeito passivo ou conforme a categoria de atividade cadastrada no banco de dados existentes nos arquivos mantidos pela repartição competente.

b) mediante ação fiscal;

c) mediante valores fixados em portaria de estimativa;

d) mediante preço mínimo de pauta;

II - por confissão;

III - por homologação.

§ 1º - O valor do ISSQN confessado pelo contribuinte ou responsável, não pago ou pago a menor, será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento de ofício, notificando o contribuinte ou responsável para pagamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis e da revisão do lançamento pela autoridade fiscal competente.

§ 2º - O preço mínimo da pauta poderá ser fixado, a critério do Município, para determinadas atividades e considerando-se a capacidade contributiva e as características do serviço, e será utilizado para efeito de apuração da base de cálculo do ISSQN, conforme dispuser em regulamento.

Art. 138 - O lançamento do ISSQN deve ser feito de ofício nos casos em que:

I – a sua exigência seja feita:

a) por estimativa, observado o disposto nos artigos 190 à 197;

b) mediante arbitramento, observado o disposto nos artigos 219 à 222;

c) em relação a situações que não se enquadrem nas hipóteses deste artigo e do artigo anterior, com base em declaração prestada pelo sujeito passivo, sujeita à revisão pela autoridade fiscal, ou em elementos obtidos pela referida autoridade;

II – estando o sujeito passivo obrigado a realizar a atividade tendente ao lançamento e a antecipar o pagamento do ISSQN e não o fizer no prazo estabelecido e antes da verificação fiscal.

Art. 139 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis quando:

I – o contribuinte e/ou responsável não houver prestado a Confissão Mensal de Serviços – CMS, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; ou mesmo por serem omissa;

II – tendo prestado confissão o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente.

III – a confissão ou declaração fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o sujeito passivo do pagamento da multa e juros moratórios.

Art. 140 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a autoridade competente poderá:

Recusado

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição competente;

V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências e inspeções nos estabelecimentos, inclusive, quando se tratar de busca e apreensão de livros, registros e documentos fiscais dos contribuintes ou responsáveis para levantamento e perícias, quando necessárias.

Parágrafo Único – nos casos a que se refere o item V deste artigo, a autoridade competente lavrará termo de diligência e de fiscalização, do qual constarão especificamente todos os elementos examinados.

Art. 141 - Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:

I – apurar o montante do imposto devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, devendo inclusive apresentar dentro do prazo legal as obrigações acessórias, relativas às Confissões Mensais de Serviços, na forma exigida pela repartição competente.

II – nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISSQN, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;

III – nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitido o uso do meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu regulamento, relativamente aos serviços prestados.

Art. 142 - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticado pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porem, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Considera-se efetuado a homologação do ato de lançamento do ISSQN no momento em que a autoridade competente, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, pratica o ato homologatório da Confissão do sujeito passivo da obrigação tributária, expressamente a homologa.

§ 5º - O prazo para homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Expirado o prazo que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 143 - No lançamento por homologação, à obrigação tributária é previamente constituída pelo próprio contribuinte quando este apurou o valor do imposto devido e informou ao fisco através da Confissão Mensal de Serviço, ao efetuá-lo, nos termos da Lei, reconhecendo e admitindo o débito.

§ 1º - O imposto apurado e confessado ao fisco pelo sujeito passivo equivale a uma confissão previa do débito, que se não for pago no prazo regulamentar, poderá ser imediatamente exigível.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, cabe a autoridade autuar o contribuinte, mediante auto de infração, por descumprimento de obrigação principal.

Seção VI – Da Arrecadação

Art. 144 - O sujeito passivo deve recolher o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º - Terá desconto no ISSQN o contribuinte que efetuar o pagamento do imposto e apresentar a Confissão Mensal de Serviço – CMS, no prazo regulamentar, bem como, não possuir débito de qualquer natureza na sua inscrição econômica.

§ 2º - Perderá ainda, o desconto acima previsto o contribuinte que apresentar Confissão Mensal de Serviço - CMS, com insuficiência ou divergência de informações das notas fiscais declarada, tanto as emitidas como recebidas, bem como, os

Recad

contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional previsto nas Leis Complementares nºs 123/2006 e 127/2007.

§ 3º - Aplicam-se as regras contidas neste artigo, ainda que o valor do imposto tenha sido retido e recolhido pelo responsável tributário.

§ 4º - O desconto de que trata este artigo será estabelecido, para cada exercício, através de ato do Poder Executivo.

Art. 145 - Nos casos de lançamento por homologação o recolhimento do ISSQN:

I – deve ser feito, pelo sujeito passivo, independentemente de prévio exame pela autoridade fiscal;

II – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, pela autoridade fiscal.

Art. 146 - Ao recolhimento do ISSQN são aplicáveis as seguintes regras:

I – deve ser realizado em dinheiro;

II – somente pode ser utilizado cheque de emissão do próprio sujeito passivo e no valor do respectivo crédito tributário, cuja extinção somente ocorrerá com resgate do cheque pelo sacado;

III – deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;

IV – a quitação no documento deve ser feita mediante a identificação do banco ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, não ocorrendo o resgate pelo sacado:

I – o valor do crédito não extinto pode ser exigido independentemente da lavratura de auto de infração ou de intimação ou notificação fiscal, inscrevendo-se em dívida ativa o débito não liquidado até o décimo dia seguinte ao da devolução do cheque;

II – as providências prescritas no inciso anterior devem ser tomadas sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais, da abertura do inquérito policial e da instauração da ação penal cabível.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISSQN pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.

Art. 147 - O não recolhimento do ISSQN no prazo regulamentar enseja:

I – A sujeição à ação fiscalizatória;

Recad

II – A cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do dia imediato ao do seu vencimento, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo;

III – A aplicação da penalidade específica;

IV - A sua atualização monetária;

Art. 148 - O ISSQN retido na fonte deve ser recolhido em nome e na inscrição do prestador de serviço.

Art.149 - O responsável tributário deverá recolher o ISSQN retido de terceiro nos prazos e condições estabelecido em regulamento.

§ 1º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência da prestação de serviço.

§ 2º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações, e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

Art. 150 - No caso de recolhimento do ISSQN efetuado por iniciativa do sujeito passivo, sem lançamento prévio pela repartição fiscal competente, fora do prazo legal, sem recolhimento concomitante dos juros de mora e acréscimos legais, essa parte acessória do crédito tributário passará a constituir débito autônomo sujeito aos acréscimos legais.

Art. 151 - Em se tratando de contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos subitens, 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, deverá ser considerado, para cálculo do imposto, quando da retenção do ISSQN pelo responsável tributário o valor total da prestação de serviço deduzido o valor do material aplicado.

Art. 152 - Na emissão da Nota Fiscal de prestação de serviço de que trata o art. 111 desta Lei, quando o contribuinte desenvolver as atividades previstas no item 7 da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, relativo a empreitada global deverá ser considerado pelo responsável tributário, para fins de cálculo do imposto, os seguintes critérios:

I – O valor da mão-de-obra não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, a título de estimativa para fins de retenção, ficando sujeito a posterior homologação;

II – O valor da mão-de-obra corresponderá ao valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando se tratar de serviços de terraplenagem, recuperação e manutenção de logradouros estradas não pavimentadas;

Rued

III – O valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando não houver discriminação do serviço ou da mão-de-obra na referida nota fiscal.

Art. 153 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no caput aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversão pública.

Seção VII – Da Isenção

Art. 154 - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, com exceção dos casos previstos no artigo 155 e somente será concedida mediante Lei do ente tributante.

Art. 155 - São isentos do ISSQN:

I – Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas de vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas;

II – As federações desportivas, associações desportivas e clubes desportivos;

III – As associações de classe, excluída as receitas de venda de ingressos, convites, mesas, locação de estudantes e equipamentos em geral;

IV – Os espetáculos circenses e quermesses;

V - As apresentações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exibições de danças e os shows de grupos artísticos, que possuam certificado de artista do Mato Grosso do Sul fornecido pela Secretaria de Estado de Cultura;

VI – As exposições agropecuárias e ou exposições culturais excluídas as vendas de ingressos ou convites;

VII – Os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos Conselhos, que promoverem a sua inscrição junto ao Cadastro de Atividade Econômicas do Município, no primeiro exercício financeiro após a colação de grau, recebendo o benefício fiscal para o exercício da inscrição e no primeiro ano subsequente;

Recado

VIII – As prestações de serviços de construção de imóveis destinados a atender o programa de arrendamento residencial - PAR, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002;

IX – As construções sede, de entidades filantrópicas, assistenciais, religiosas e comunitárias, com área de até 80 (oitenta) metros quadrados, que forem construídas por mutirão, desde que observado os termos desta Lei, para o enquadramento no regime de mutirão.

§ 1º - A Lei que conceder isenção especificará condições e requisitos exigidos, tributos a quem se aplica e estão condicionadas a serem requeridas a cada ano, salvo quando tratar-se de isenção do ISSQN sobre construção em regime de mutirão, ou quando a Lei determinar outro período.

§ 2º – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Seção VIII - Da Imunidade

Art. 156 - A imunidade tributária consiste na limitação constitucional ao poder de tributar, restringindo o exercício da competência tributária.

Art. 157 - São imunes à tributação por meio de impostos, nos termos do que dispõe a alínea "a", VI, art. 150, e seu § 2º, da Constituição Federal, o patrimônio, renda ou serviços:

I – Das pessoas políticas de direito público interno, reciprocamente, enquanto desempenham suas funções estatais típicas propriamente ditas, ou quando exercem atividades econômicas correspondentes à prestação de serviços públicos, sem contrapartida ou pagamento de preços ou tarifas pelo beneficiário;

II – Das autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

III – Das empresas públicas e as sociedades de economia mista, do ente tributante quando delegatórias de serviços públicos ou aquela encarregada das diretrizes da política social, habitacional e urbana do Município.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público interno a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

Recat

§ 2º - A imunidade de que trata este artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos termos do que dispõe o § 3º, inciso VI, art. 150 da Carta Magna.

§ 3º - O disposto no inciso I deste artigo, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere a tributos de sua competência.

Art. 158 - São igualmente imunes à tributação por meio de impostos:

I - Templos de qualquer culto, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional e esta compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, nos termos do que dispõe o § 4º, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal;

II - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do CTN;

III - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Art. 159 - Consideram-se templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, mas também os seus anexos, neles compreendidos os locais que tornam possível o culto ou dele decorram.

Parágrafo único - Para efeito da imunidade a que se refere este artigo, os anexos dos templos não podem ser empregados em fins econômicos, ainda que os rendimentos obtidos revertam em benefício da organização religiosa, tais como:

- a) Alugueres de imóveis;
- b) Locação de salão de festa da paróquia;
- c) Venda de objetos sacros;
- d) Exploração comercial de estacionamentos e outros rendimentos.

Art. 160 - São imunes os Partidos Políticos e suas fundações, conforme estabelece o art. 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos, estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, compreendendo somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais destes partidos políticos e suas fundações, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos que dispõe o §4º do art. 150, da Constituição Federal.

Rued

Art. 161 - Consideram-se partido político as pessoas jurídicas de direito privado organizadas por indivíduos que congregam as mesmas ideologias políticas e sociais, visando assegurar a autenticidade do regime representativo democrático.

Parágrafo Único - A imunidade de que trata os artigos 160 e 161 somente alcança os partidos políticos regularmente constituídos, estes considerados aqueles cujos estatutos estejam registrados, ainda que provisoriamente, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 162 - As fundações mantidas pelos partidos políticos, também são imunes a impostos, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 163 - São imunes a impostos as entidades sindicais dos trabalhadores, conforme estipula o art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos, estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional, alcançando também as associações, federações, confederações e centrais sindicais.

Parágrafo único - A imunidade de que trata os artigos 162 e 163, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades sindicais dos trabalhadores apontados nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o §4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 164 - Considera-se entidade sindical aquela sociedade ou grupo que dirige as atividades de uma classe de trabalhadores.

Art. 165 - São imunes a impostos às instituições de educação, sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - A imunidade compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, de modo direto, com as finalidades essenciais da instituição de educação, sem fins lucrativos, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o §4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 166 - Considera-se instituição de educação, sem finalidade lucrativa, aquela que desempenha a atividade típica do Estado de educar, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

Art. 167 - São imunes a impostos às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos da lei, estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Rued

Parágrafo Único - A imunidade compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, de modo direto, com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o §4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 168 - Considera-se instituição de assistência social, sem fins lucrativos, aquela que se constitui com a finalidade de auxiliar o Estado em seu fim institucional de prestar a quem dela necessitar, a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, nos termos do que dispõe o art. 203 da Constituição Federal.

Art. 169 - São imunes a impostos os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso VI, 'd', da Constituição Federal.

Art. 170 - Os requisitos da lei, a que se refere o disposto contido na alínea "c", VI, art. 150 da Constituição Federal, e no inciso II do art. 15 desta Lei Complementar, são aqueles dispostos no art. 14, do Código Tributário Nacional, quais sejam:

I - Não distribuírem quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Os requisitos acima mencionados devem ser observados pelos partidos políticos e suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas instituições de educação e de assistência social;

§ 2º - A hipótese do inciso I, deste artigo, refere-se à ausência de fins lucrativos, exige tanto a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, ou participação no resultado, reinvestindo na própria entidade dos resultados econômicos positivos obtidos.

§ 3º - A ausência de fins lucrativos não significa gratuidade obrigatória na prestação do serviço, ficando caracterizado pelo não favorecimento a interesses privados.

§ 4º - Na hipótese do Inciso II, deste artigo, é vedada a remessa de quaisquer recursos ao exterior mesmo que a entidade auxilie financeiramente outras empresas congêneres no exterior.

§ 5º - A hipótese de que trata o inciso III, deste artigo, refere-se a dever instrumental tributário, que deve ser cumprido pela entidade interessada, pois,

Ruedi

fornece ao Fisco os instrumentos aptos à averiguação do cumprimento dos requisitos anteriormente mencionados, sob pena de não poder usufruir da imunidade.

Art. 171 - Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), dão plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para usufruir a imunidade de que trata esta seção, é necessário além dos requisitos legais indicados no art. 14 do CTN (Código Tributário Nacional), o cumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Município relativo às suas atividades.

Art. 172 - O disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo único - o descumprimento do dispositivo acima poderá sujeitar a entidade infratora, a pagamento de multa.

Art. 173 - Apenas a comprovação do descumprimento dos requisitos enumerados no art. 14 do CTN, ensejará na suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Seção IX – Responsabilidade Tributária

Art. 174 - Aplicam-se complementarmente as normas sobre responsabilidade tributária prevista na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 175 - São responsáveis tributários pela retenção na fonte, pela confissão e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ao Município, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, a serem elencadas em regulamento, que contratarem e se utilizarem de serviços de pessoa física ou jurídica, estabelecidas ou não no Município de Coronel Sapucaia.

§ 1º - Entende-se como pessoa jurídica de direito público, órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Município, assim como, suas Autarquias, Fundações, Permissionárias ou Concessionárias de Serviços Públicos, Empresas Públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por Lei.

§ 2º - Entende-se como pessoa jurídica de direito privado as associações, as sociedades civis ou comerciais, inclusive as não personificadas, tais como, em comum, em conta de participação; sociedade personificada, tais como, simples, em

Ruedi

nome coletivo, em comandita simples, as limitadas, em comanditas por ações, anônimas, cooperativas, coligadas, e as instituições financeiras e de créditos; as fundações, e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os partidos políticos, as organizações religiosas, as organizações não governamentais, sociedade uni ou pluriprofissional, entre outras.

§ 3º - Os responsáveis tributários, inclusive as pessoas jurídicas imunes, isentas e não tributáveis, tomadora ou intermediária dos serviços constantes da Lista de Serviços desta Lei Complementar, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, juros e demais acréscimos legais, independente de ter sido efetuado sua retenção de fonte.

§ 4º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as Fundações privadas e as Organizações não Governamentais a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código da receita, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios assim como, suas Autarquias, Fundações, Concessionária de serviços Públicos e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código da receita, na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

§ 6º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário será calculado com aplicação da alíquota específica para o tipo de serviço estabelecido na tabela I, constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 7º - Em se tratando de Prestador de Serviço enquadrado no Regime do Simples Nacional, o responsável tributário deverá reter o valor do imposto aplicando-se a alíquota prevista da tabela I, Anexo II desta Lei Complementar, sobre o valor do serviço prestado.

§ 8º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, no ato do recebimento a nota fiscal de serviço, Recibo de Retenção na Fonte do valor do imposto retido, formulário este instituído pelo Município através da Confissão Mensal de Serviços – CMS, que só terá validade, se contiver a assinatura, carimbo do responsável tributário e o comprovante de recolhimento do imposto pelo tomador de serviço, que será regulamentado em até 90 dias da vigência desta Lei.

§ 9º - A responsabilidade que trata este artigo será considerada satisfeita mediante pagamento do imposto.

Recibo

Art. 176 - A responsabilidade tributária de que trata o artigo anterior é extensiva ao tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado fora do País.

Parágrafo único – Entende-se como intermediário aquele que não seja usuário final do serviço, mais atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome a um terceiro, usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade à prestação ao terceiro.

Art. 177 - Nas hipóteses desta seção, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar, mesmo que o serviço ou sua prestação tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária, nos termos da Lei.

§ 2º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, o imposto deve ser retido.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas e não apresentar o Alvará ou Cartão de Inscrição do exercício, bem como o recolhimento devido do ISSQN do mês, o imposto deve ser retido na fonte.

Subseção I – Dos Responsáveis Solidários

Art. 178 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único – A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 179 - É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISSQN.

Art. 180 - São, também, responsáveis pelo pagamento do ISSQN, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

I – Os que efetuarem pagamentos a prestadores de serviço não cadastrados no Município;

II – O contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;

III – A pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

IV – O fabricante do equipamento ou o credenciamento que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;

V - O estabelecimento gráfico que imprima documentos sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário pela utilização de tais documentos;

VI – Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços contidos nos itens e subitens 3.02; 9.02; 12; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; e 12.17; 17.12 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, prestado por terceiros em locais de sua propriedade, quando não apresentarem o Alvará para a realização do evento;

VII – Os proprietários de imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelos impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros;

VIII – Todos os que, mediante conluio, contribuírem para a evasão do imposto devido;

IX – O tabelião ou substituto, devidamente nomeado, que antes da lavratura da escritura deixa de exigir certidões fiscais em relação aos imóveis urbanos, bem como a prova de pagamento relativa aos tributos que incidam sobre o bem imóvel, eventualmente devidos ou, exigindo-a deixar de consignar na escritura o número da certidão, a data da emissão, o prazo de validade, a descrição do imóvel e sua inscrição municipal, nos termos que dispõe os incisos VII e X, do art. 555, da Lei Estadual nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, ou quando o adquirente, no ato da lavratura, dispensar a apresentação das certidões fiscais, referidas no inciso VII, o tabelião deverá fazer constar, a necessária e obrigatória menção expressa na escritura de que o adquirente dispensa a apresentação das certidões fiscais, que neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento de todos os débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, assumido, desde já, a responsabilidade pela quitação de eventuais débitos.

X – Os que permitirem em imóveis de sua propriedade exploração de atividade tributaria sem estar o prestador de serviço inscrito em atividade econômica neste Município.

§ 1º - Nas hipóteses referidas no inciso IX, a simples menção no traslado de que foi apresentada na Certidão Negativa de débitos fornecida pela PMI, sem que tenha sido inserido na escritura, expressamente, o numero da CND, a data de expedição, o prazo de validade, a identificação do imóvel e sua inscrição perante o cadastro imobiliário, é insuficiente para excluir a responsabilidade solidária do tabelião, comprovado a existência de débitos pendente sobre o imóvel transacionado.

§ 2º - No caso de apresentação de Certidão Positiva de débito, não basta a simples menção, é imprescindível inserir também, nas escrituras, a declaração expressa de que o adquirente tem pleno conhecimento dos débitos incidentes sobre o imóvel transacionado, e está assumindo nos termos da lei, a responsabilidade pela quitação de todos os débitos incidentes sobre o bem adquirido.

§ 3º - O imposto incidente sobre os serviços a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será lançado na inscrição imobiliária do imóvel do responsável solidário.

Art. 181 - A solidariedade prevista nesta seção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua oferecer garantias de bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

Art. 182 - Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tem os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada, pessoalmente a um deles, substituindo neste caso, a solidariedade, quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecem ou prejudica aos demais.

Art. 183 - O prestador de serviço é solidário pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

Subseção II – Da Responsabilidade Pessoal

Art. 184 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I – os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – as pessoas referidas na responsabilidade de terceiros.

Art. 185 - São responsáveis, pessoalmente, pelo pagamento do ISSQN:

I – a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelo débito fiscal até a data do ato, pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

II – o sócio remanescente ou o seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

III - o espólio, pelo débito fiscal do *de cujus* até a data da abertura da sucessão;

IV – integralmente, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo débito do fundo ou do estabelecimento adquirido, na hipótese em que o alienante cesse a exploração do comércio ou da indústria ou a atividade;

V – subsidiariamente com o alienante, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, em relação ao fundo ou estabelecimento adquirido e no caso em que o alienante prossiga na exploração ou inicie, dentro de seis meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 186 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta Lei atribui ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito da manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Subseção III – Responsabilidades de Terceiros

Art. 187 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades às de caráter moratório.

Subseção IV – Responsabilidade por Infração

Art. 188 - Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 189 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior, é pessoal ao agente.

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cujas definições o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) dos terceiros responsabilizados legalmente, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção X – ISSQN Sob Regime de Estimativa

Art. 190 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - O valor estimado do Imposto Sobre Serviço – ISSQN, devido pelos profissionais liberais e autônomos serão fixados anualmente em regime de estimativa, através de regulamentação tomando como base o movimento anual de cada categoria de atividade exercida.

§ 2º - O valor estimado do Imposto Sobre Serviço – ISSQN, de que trata o parágrafo anterior será instituído por uma Comissão composta de um Presidente nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, além de:

- a) dois representantes de classes de diferentes categorias econômicas;
- b) um representante do Departamento de Tributação e Cadastro;
- c) um representante do corpo da Fiscalização;
- d) um representante da Câmara de Vereadores, quando possível;

§ 3º - O valor do ISSQN estimado no parágrafo 1º deste artigo será dividido em até 12 (doze) parcelas.

§ 4º - A autoridade referida no caput deste artigo pode, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 5º - O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

§ 6º - Para os contribuintes de que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento de ofício do imposto.

Art. 191 - O valor do imposto de que trata essa seção, será fixado a partir de uma base de cálculo estimada, quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II – se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhe tratamento fiscal específico;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com a regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – a arrecadação proveniente de determinada categoria de contribuintes ou grupos de atividade econômica não seja compatível com respectivo potencial econômico ou com o desempenho fiscal esperado;

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto deverá ser recolhido antecipadamente e não poderá o contribuinte realizar suas atividades sem efetuar o pagamento devido, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 192 - A autoridade competente, para fixação do valor do ISSQN por estimativa, levará em consideração, os seguintes elementos:

I – o tempo de duração e a natureza específica do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente do serviço;

III – o volume da receitas em período anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – a média das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida.

VI – as peculiaridades do serviço prestado pelo contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, a fixação do ISSQN por estimativa pode ser feita levando-se em consideração os seguintes elementos:

I – as despesas com salários e pró-labore;

II – as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;

III – as despesas com tributos e demais encargos.

Art. 193 - O valor do imposto estimado, de que trata o *caput* do artigo anterior, será expresso em moeda corrente.

§ 1º - O valor obtido com base nos elementos descritos no artigo anterior será considerado como valor mínimo do imposto a ser recolhido pelo prestador estimado.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma descrita no parágrafo anterior, qualquer diferença no valor do ISSQN que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 194 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, independentemente, de manifestação formal da autoridade competente.

§ 1º - O prazo que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

§ 2º - Findo o período limite, previsto no "*caput*" deste artigo, a autoridade competente deverá, através de manifestação formal, notificar se o contribuinte permanecerá ou não em regime de estimativa.

§ 3º - A critério do Fisco poderão ser revistos, a qualquer tempo, os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustados através de novo Termo de Estimativa.

§ 4º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença no valor do ISSQN que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 195 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa deverão cumprir todas as obrigações de natureza acessórias.

Art. 196 - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa será cientificado através de Termo de Estimativa, expedido pela autoridade fiscal competente, no qual constará o período alcançado e o valor fixado.

Art. 197 - Do lançamento do valor estimado cabe o pedido de revisão, dirigido a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do Termo de Estimativa.

§ 1º - O pedido de revisão deverá conter, obrigatoriamente, as razões de fato e de direito, bem como o valor que o contribuinte reputar justo, os elementos para a sua aferição, fazendo inclusive, a juntada dos documentos comprobatórios das suas alegações;

§ 2º - Somente serão aceitos como prova os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por esta Lei.

§ 3º - O pedido de revisão não terá efeito suspensivo e se houver alteração do valor, a diferença será compensada nos pagamentos seguintes ou, se for o caso, restituída.

§ 4º - A autoridade competente para analisar o pedido de revisão de que trata este artigo será o Chefe da Divisão de Fiscalização.

Recat

§ 5º - O pedido de revisão deve ser examinado e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte pessoalmente notificado.

Seção VI – Da Confissão Mensal de Serviço

Art.198 – Todas as pessoas Jurídicas de direito público, privado, tomadoras e prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Coronel Sapucaia, deverão entregar mensalmente ao fisco municipal a Confissão Mensal de Serviços – CMS, contendo as Notas Fiscais de serviços emitidas, recebidas, inclusive os documentos fiscais comprobatórios de serviços prestados por profissionais autônomos e ou liberais.

§ 1º - A Confissão Mensal de Serviços deverá ser entregue até o dia 10 (dez) de cada mês, relativo ao mês anterior, através de formulários próprios relativo às Notas Fiscais de Serviços emitidas, Notas Fiscais de Serviços recebidas, inclusive à relação de recebimento de serviços prestados por profissionais autônomos e ou liberais, apresentando inclusive a relação do imposto retido quando este for o caso, através de formulário próprio instituído pelo Poder Executivo.

§ 2º - O contribuinte que não tiver movimento tributável para ISSQN fica obrigado à entrega da Confissão Mensal de Serviços – CMS acusando a ausência de movimento tributável.

Art. 199 – Quando se tratar de atividades de bancos, instituições financeiras, cartórios notariais e de registros públicos, cooperativas e outras atividades a serem definidas em regulamento, o Município disponibilizará um formulário específico de confissão de dados, que deverá ser preenchido e entregue, na data prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 200 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a colocar a disposição dos interessados os formulários necessários à entrega da Confissão Mensal de Serviço – CMS, no prazo regulamentar de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

Seção VII – Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 201 – O Cadastro de Atividades Econômicas do Município destina-se ao registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, com ou sem estabelecimento fixo, que sejam sujeito passivo da obrigação tributária instituída pelo Município, relacionadas com a Industrialização, a comercialização de bens e a prestação de serviços, inclusive condomínios, os órgãos,

empresas e entidade da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal, e dos Municípios.

§ 1º - O Poder Executivo pode:

I – Estabelecer que pessoas ou estabelecimento sujeitos ao recolhimento de taxa por período devem escrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, ainda que não obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN;

II – Instituir cadastros específicos para o controle fiscal em relação às pessoas ou aos estabelecimentos sujeitos ao recolhimento de taxa por período;

III – Adotar, para efeito de controle fiscal, codificação de atividade econômica de âmbito nacional que venha a ser instituída.

Art. 202 – A pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade econômica dentro do Município, ainda que alcançada pela imunidade ou isenção, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, perante a repartição competente, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Possuindo a pessoa mais de um estabelecimento autônomo no Município a inscrição deve ser feita de forma individualizada em relação a cada estabelecimento.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica que exerçam suas atividades em locais diversos;

III – Não se consideram locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 203 – A inscrição deve ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a utilização de formulário próprio no qual conterà as informações necessárias:

I – À identificação do contribuinte, dos representantes legais e do responsável técnico incumbido dos serviços fisco-contábeis, contendo seus dados pessoais, tais como: número do Registro de Identificação (RG), número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento e endereço residencial;

II – À localização do estabelecimento;

III – À especificação da atividade econômica, conforme previsto no Contrato Social ou Requerimento Empresarial ou Ata de Criação, em se tratando de pessoa jurídica;

IV – O número do registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – (JUCEMS) ou o número do registro em Cartório ou Ato publicado em Diário Oficial, com a respectiva data deste registro, quando se tratar de pessoa jurídica e o número do registro no Conselho de acordo com a categoria de classe, quando tratar-se de profissional autônomo;

V – O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – (CNPJ) quando tratar-se de pessoa jurídica ou Cadastro Pessoa Física quando tratar-se de profissional autônomo;

§ 1º - A declaração constante do formulário próprio, Formulário de Atividade Econômica – FAE (anexo II desta Lei), no qual o sujeito passivo declarará, sob sua responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

Art. 204 - Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao FAE, os seguintes documentos:

I – Tratando-se de Pessoa Jurídica:

a) requerimento padrão;

b) formulário de Atividade Econômica – FAE (de Pessoa Jurídica), devidamente preenchido, com assinatura do contribuinte responsável, tendo a assinatura reconhecida em Cartório;

c) formulário de Consulta quanto à atividade a ser exercida naquele local de acordo com a Lei do Uso do Solo;

d) cópia da situação cadastral do CNPJ;

e) cópia do Contrato Social ou Requerimento Empresarial; ou Ata de criação, Estatuto e Ata de Diretoria, quando se tratar de Associações, Entidades de Classe, Sindicatos, Fundações;

f) cópia do RG, CPF e comprovante de residência, do empresário, ou dos sócios, presidente e ou dos procuradores;

g) declaração do proprietário do imóvel ou seu procurador ou ainda seu representante legal, quanto à anuência para utilização do imóvel para fins comerciais, com assinatura reconhecida em cartório; salientando-se que quando o imóvel tiver uso também residencial, esta informação deverá fazer parte da declaração;

h) cópia do contrato de prestação de serviço entre o responsável técnico-contador e a Empresa contratante;

II – Tratando-se de Pessoa Física:

Rud

a) requerimento padrão;

b) formulário de Atividade Econômica – FAE (de Pessoa Física), devidamente preenchido, com assinatura do contribuinte responsável, tendo a assinatura reconhecida em Cartório;

c) formulário de Consulta quanto à atividade a ser exercida naquele local de acordo com a Lei do Uso do Solo, quando se tratar de profissional estabelecido (que tenha local fixo para prestação de serviço);

d) cópia do RG, CPF e comprovante de residência, do profissional, ou do procurador e cópia da carteira do conselho (se a categoria da atividade pretendida possuir);

e) cópia do diploma ou certificado, em se tratando de nível superior ou médio;

f) ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com registro na atividade pretendida ou atestado de prestação de serviço de uma Empresa que o profissional tenha exercido a atividade requerida.

g) declaração do proprietário do imóvel ou seu procurador ou ainda seu representante legal, quanto à anuência para utilização do imóvel para fins comerciais, com assinatura reconhecida em cartório; salientando-se que quando o imóvel tiver uso também residencial, esta informação deverá fazer parte da declaração quando se tratar de profissional estabelecido (que tenha local fixo para prestação de serviço);

Parágrafo único - O sujeito passivo é obrigado a fornecer por escrito, a critério do fisco, quaisquer outras informações que lhe forem solicitadas.

Art. 205 - A inscrição não deve ser concedida nos casos em que:

I – Pessoa Física:

a) ficar comprovada a falsificação ou dolo de quaisquer documentos exigidos no momento de sua inscrição;

b) o profissional autônomo não comprovar a sua habilitação para o exercício da atividade pretendida;

c) o profissional autônomo deixar de apresentar quaisquer documentos conforme exigido no inciso II, do artigo anterior desta Lei Complementar;

d) o Cadastro de Pessoa Física – CPF estiver suspenso ou pendente de regularização;

e) quando à atividade especificada no Formulário de Consulta estiver divergente do informado no FAE e ou a atividade informada nestes formulários estiver em desacordo com os documentos exigidos no inciso II das alíneas “e” e “f”.

Rued

II – Pessoa Jurídica:

- a) ficar comprovada a falsificação ou dolo de quaisquer documentos exigidos no momento de sua inscrição;
- b) o sujeito passivo deixar de apresentar os documentos exigidos, conforme o que estabelece o inciso I, do artigo anterior desta Lei;
- c) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ estiver inapto ou desatualizado.
- d) quando a atividade especificada no Formulário de Consulta e no FAE estiver divergente da prevista no Requerimento Empresarial, Contrato Social ou Estatuto.

Parágrafo Único – Cientificado das irregularidades, e não cumprindo as exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados do ciente, o pedido de inscrição será indeferido e arquivado.

Art. 206 - Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa ou ao estabelecimento do contribuinte, o processo relativo de pedido de inscrição deve ter o seu andamento suspenso até que a falta seja sanada.

Art. 207 – Para cada unidade de atividade econômica e ou estabelecimento deve ser determinado um numero específico de inscrição cadastral, cuja titularidade é intransferível, cabendo a repartição competente o fornecimento do Alvará de Localização e Funcionamento e ou Cartão de Inscrição.

Parágrafo único – O Alvará de Localização e Funcionamento e ou Cartão de Inscrição é valido somente para o exercício vigente, devendo ser retirado anualmente, após o pagamento da Taxa de Fiscalização e Localização.

Art. 208 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais da inscrição econômica.

Parágrafo único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos ou multas do contribuinte inscrito.

Art. 209 - A transferência, a venda e o encerramento das atividades serão comunicados no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ocorrido, à repartição competente para efeito do cancelamento da inscrição.

Parágrafo único – Sempre que o Alvará de Localização e Funcionamento e ou Cartão de Inscrição for encontrado com outra pessoa que não o titular ou representante habilitado, ou quando ocorrer suspeita ou prova de sua falsificação, adulteração ou uso indevido, deve ser apreendido pelas autoridades competentes, respondendo o titular pelos danos resultantes do evento.

Recebido

Art. 210 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, o Cartão de Inscrição numerado.

Parágrafo Único – O número de inscrição será impresso nos documentos de arrecadação e em quaisquer petições, impugnações ou recursos administrativos, bem como constará em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos por regulamento.

Art. 211 - Para identificação do contribuinte poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro de Pessoa Física – CPF e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou na forma em que o regulamento determinar.

Art. 212 - A inscrição será:

I – Suspensa:

- a) mediante ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;
- b) em se tratando de requerimento de baixa de inscrição ou paralisação de atividades, quando o contribuinte possuir débitos;

II – Cancelada:

- a) quando o contribuinte inscrito tiver seus atos constitutivos baixados de ofício pela Lei Federal nº 8.934, de 30 de novembro de 1994;
- b) quando o contribuinte deixar de exercer suas atividades por um período de dois anos consecutivos, sem informar a repartição competente os fatos que motivaram a paralisação temporária da atividade;
- c) quando o contribuinte tiver sua inscrição suspensa por um período superior a dois anos, caso em que os débitos serão executados judicialmente.

Art. 213 - Compete à repartição competente, após notificar o contribuinte via edital, proceder ao cancelamento da inscrição municipal.

Parágrafo único – A inscrição cancelada não poderá ser reativada, nem o número reutilizado, mesmo a requerimento do contribuinte.

Art. 214 - O cancelamento de ofício da inscrição, não exonera o contribuinte de pagamento dos tributos devidos nem de qualquer responsabilidade tributária.

Subseção I – da Baixa da Inscrição do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 215 - Sempre que o contribuinte encerrar suas atividades, ficar obrigado a requerer a baixa respectiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da cessação das atividades, na repartição competente.

Art. 216 - Juntamente com o pedido de baixa da inscrição, o contribuinte deve apresentar todos os documentos fiscais exigidos por esta Lei ou pelas normas que a complementam, incluídos os talonários de Notas Fiscais não utilizados, o Cartão de Inscrição e ou Alvará de Localização e Funcionamento em seu poder relativo ao ano em curso.

Art. 217 - A baixa definitiva da inscrição somente será efetivada inexistindo débitos.

Subseção II - Da Paralisação Temporária da Atividade

Art. 218 - A paralisação temporária das atividades será comunicada a repartição competente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro de Atividades Econômicas será feita após a verificação fiscal do requerido e sem prejuízos das penalidades cabíveis e de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Seção VIII - Do Arbitramento

Art. 219 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a confissão ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade competente, mediante processo regular, deve arbitrar a base de cálculo do imposto.

Art. 220 - A base de cálculo, também deverá ser arbitrada nas seguintes hipóteses:

I - Quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação para a apuração das operações realizadas.

II - Quando os livros e documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - Quando não prestar, o sujeito passivo depois de intimado, os esclarecimentos necessários para uma regular fiscalização;

Rudi

IV – De prática comprovada de subfaturamento;

V – De serviços prestados sem a determinação do preço, ou a título de cortesia;

VI – De flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, ou houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

VII – Que o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISSQN;

VIII – No caso de extravio das notas fiscais, não sendo possível a apuração da base de cálculo por outros meios;

IX – Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

Parágrafo único – O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados, nos incisos deste artigo.

Art. 221 - A base de cálculo será arbitrada, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I – O valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de quaisquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação de serviços;

II – As despesas com salários e pró-labore;

III – As despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;

IV – As despesas com tributos e demais encargos;

V – Os pagamentos dos impostos efetuados pelos mesmos ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

VI – As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VII – Preço decorrente dos serviços oferecidos a época, a que se referir a apuração;

VIII – Fatos e os aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Art. 222 - No arbitramento:

I – Deve ser enunciado em demonstrativo que especifique os elementos e critérios adotados;

II – Não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A autoridade fiscal responsável pelo arbitramento em qualquer das hipóteses previstas, deverá apresentar relatório circunstanciado sobre o motivo do arbitramento e os valores utilizados na sua fixação da base de cálculo, constante inclusive do auto de infração.

§ 2º - Os elementos utilizados como critério para a fixação da base de cálculo arbitrada deverão ser documentados e farão parte integrante do auto de infração.

§ 3º - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa de mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá o valor de todas as despesas necessárias a manutenção do mesmo, acrescida de 35% (trinta e cinco por cento).

Seção IX – Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 223 - Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços a:

I – Manter livro caixa com escrituração regular e atualizada;

II – Emitir documento eletrônico fiscal, cupom fiscal ou equivalente, de modo a permitir o controle atualizado;

III – Livro de apuração do imposto;

IV – Apresentar mensalmente a Confissão Mensal de Serviços.

Art. 224 - Os documentos fiscais e livros das escritas fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco e devem ser conservados:

I – Pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II – Pelo mesmo prazo do inciso anterior, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, observado o disposto no inciso seguinte;

III – Até a data da solução definitiva do litígio, sempre que os documentos ou os livros tenham servido de base para exigência fiscal impugnada.

Art. 225 - O sujeito passivo do ISSQN fica obrigado, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I – Emitir documentos fiscais, relativamente aos serviços que prestar em, ainda que beneficiados pela isenção ou não alcançados pela incidência do ISSQN;

II – Manter livros fiscais destinados ao registro das prestações de serviços realizadas, ainda que pela isenção ou não alcançados pela incidência do ISSQN;

Parágrafo único – A escritura de livros fiscais não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 226 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada.

Art. 227 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os livros e demais documentos fiscais poderão ser retirados para escrituração em escritório de contabilidade, desde que esteja devidamente habilitado, através de instrumento de procuração, em que conste expressamente que o titular do escritório poderá representar o contribuinte perante o fisco municipal, inclusive, recebendo notificação/intimação.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 3º - O titular do escritório de contabilidade deverá informar ao Cadastro de Atividades Econômicas que está habilitado a representar o contribuinte, nos termos do parágrafo primeiro e ao deixar de representá-lo, a informação deverá ser prestada com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, através de requerimento de alteração de dados do Cadastro do Contribuinte.

Art. 228 - Cabe ao Poder Executivo, mediante regulamento estabelecer os modelos de documentos e livros fiscais, bem como a forma e os prazos em que os mesmos devam ser emitidos ou escriturados.

§ 1º - O regulamento de que trata o caput deste artigo, poderá inclusive, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º - Os modelos de documentos fiscais para a escrituração da prestação de serviços devem ser estabelecidos de forma que contenham campos específicos para a indicação do preço do serviço ou do valor utilizado como base de cálculo, do valor do imposto correspondente e do valor total cobrado do tomador do serviço.

Recd.

§ 3º - Nos documentos fiscais relativos à escrituração da prestação de serviço, o contribuinte ou estabelecimento deve indicar, separadamente:

I – O preço do serviço ou o valor utilizado como base de cálculo;

II – O valor do imposto correspondente;

III – O valor total cobrado do tomador do serviço;

§ 4º - No caso em que o ISSQN deva ser retido e recolhido pelo tomador do serviço, cabe também ao Poder Executivo estabelecer os modelos de livros, documentos fiscais ou confissões a serem escriturados ou emitidos no interesse da arrecadação e da fiscalização.

§ 5º - Nos documentos fiscais referentes a prestações beneficiadas pela isenção ou não alcançadas pela incidência, deve ser indicado o dispositivo legal que prevê a exoneração tributária.

Art. 229 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar documentos, papéis, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, livros ou outros documentos e efeitos comerciais ou fiscais, estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, mercadorias, veículos e demais meios de transportes, dos comerciantes, industriais ou produtores e dos contribuintes e responsáveis definidos em Lei, e nem exime da obrigação de exhibi-los ao fisco quando solicitado, nos termos do que dispõe o art. 195 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os moveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará copia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providencias para que se faça a exibição judicial.

Art. 230 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Art. 231 - A impressão de Documentos Fiscais só poderá ser efetuada mediante previa autorização da repartição municipal competente e o contribuinte deverá

solicitar esta autorização em até 5 (cinco) dias após a liberação do Cartão de Inscrição, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - Os estabelecimentos gráficos que realizarem impressão de Documentos Fiscais ficam obrigados a manter livro apropriado para registro das impressões que houver realizado na forma prescrita pelo Poder Executivo.

§ 2º - A impressão de Documentos Fiscais não será autorizada pela repartição competente, se o sujeito passivo tiver débitos em sua inscrição econômica ou ainda se estiver com seus dados cadastrais desatualizados perante o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 232 - O regulamento poderá dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

Art. 233 - O Poder Executivo pode estabelecer que:

I - Em substituição à emissão de documentos fiscais manuscritamente ou por processos mecânico ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, o contribuinte, para a emissão desses documentos, utilize máquinas ou equipamentos que emitam, sem prejuízo para o controle e a segurança fiscal, cupons numerados seqüencialmente para cada prestação e disponham de totalizadores;

II - Nos casos em que o estabelecimento, pela natureza de sua atividade, esteja obrigado à emissão de notas fiscais, nos termos da legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e admitido na legislação tributária estadual, as prestações de serviços sujeitas ao ISSQN sejam documentadas mediante utilização de formulário de nota fiscal a que o estabelecimento esteja obrigado a emitir em decorrência da sua atividade sujeita ao ICMS, desde que o referido formulário contenha campos apropriados para os dados relativos à prestação de serviço;

III - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais sejam realizadas por sistema eletrônico de processamento de dados;

IV - A escrituração de livros ou a emissão de documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte, sejam dispensadas.

V – Em casos especiais e por conveniência da administração, poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços, inscritas ou não no Município, Notas Fiscais Avulsas ou Temporárias conforme modelo a serem definidos em regulamento.

§ 1º – A Nota Fiscal Avulsa, prevista no inciso V deste artigo, somente será liberada às pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas e não estabelecidas no Município, mediante o recolhimento do ISS incidente sobre a operação tributável.

§ 2º - A Nota Fiscal Temporária de que trata o inciso V, deste artigo, será concedida ao contribuinte irregular com sua obrigação principal ou acessória, mediante o recolhimento do ISS incidente sobre a operação tributável.

Art. 234 - Os contribuintes do ISSQN e os responsáveis pela sua retenção e recolhimento ficam obrigados a cumprir todas as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

Art. 235 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais, os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 236 - Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição de multa, sempre que houver o extravio de documentos fiscais, deve o contribuinte comunicar o fato à repartição fiscal, juntando comprovante de publicação da ocorrência no órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 237 - Considera-se documento fiscal inidôneo, para os efeitos desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses, aquele que:

I – não seja o exigido para documentar a prestação dos serviços;

II – embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado para fraude comprovada;

III – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

IV – não guarde as exigências ou requisitos previstos nesta Lei ou nas normas que a complementam;

V – tenha sido emitido após o cancelamento da inscrição municipal.

Art. 238 - Os contabilistas respondem solidariamente com os contribuintes, pelo descumprimento de obrigação tributária decorrente de qualquer falsidade de documentos que assinarem ou de irregularidades de escrituração que praticarem, com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública Municipal.

Recorrido

Seção X – Das Infrações

Art. 239 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 240 - As infrações ou penalidades decorrentes da não observância de dispositivos da legislação tributária devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

I – a capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção XI – Das Multas

Art. 241 - Todas as multas estipuladas nesta Lei Complementar serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.

Art. 242 - As infrações cometidas contra as normas instituidoras do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previstas nesta Lei Complementar, quando não estabelecidas em Seção própria e quando apuradas através da ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável, no prazo regulamentar;

b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolherem ou recolherem a menor, o imposto retido do prestador de serviços, no prazo regulamentar;

II – Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 20 (vinte) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia) aos que iniciarem suas atividades sem se inscreverem no Cadastro de Atividades econômicas deste Município, procedendo-se a inscrição de ofício deste Contribuinte, através de levantamento fiscal in-loco da atividade exercida.

b) multa de 15 (quinze) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia) aos que deixarem de proceder à alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato;

c) multa de 20 (vinte) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia) aos que convocados pela Administração para promover recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III – Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de 15 (quinze) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentadas;

b) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que deixarem de escriturar os livros fiscais no prazo de 10 (dez) dias;

c) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem previa autorização.

d) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que, após a confecção das notas fiscais autorizadas, deixarem de retornar ao órgão fiscal competente para que se proceda a sua conferência e liberação para uso;

e) multa de 15 (quinze) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que deixarem de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente da inutilização ou extravio de livros e notas fiscais, por livro ou nota fiscal;

f) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou notas fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por mês ou fração de mês;

g) multa de 20 (vinte) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), quando os documentos fiscais não forem encontrados na empresa ou se encontrarem em local não habilitado para retê-los;

h) multa de 200% (duzentos por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

i) multa de 30 (trinta) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documento fiscal de serviço sem previa autorização, sem prejuízo da ação penal cabível;

j) multa de 30 (trinta) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que utilizarem um ou mais documento fiscal sem previa autorização, ou com numeração e/ou serie em duplicidade;

k) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

l) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente aos que receberem notas fiscais com data de validade vencida;

m) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia) aos que emitirem nota fiscal de serviço de serie diversa da prevista para a operação, por cada documento;

n) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviço correspondente à natureza da prestação de serviço realizada, por cada nota, ainda que isenta ou não tributada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto;

o) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não confessadas ou se confessadas com informações errôneas, na Confissão Mensal de Serviços, alcançando inclusive, aqueles que não apresentarem a Confissão, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

p) multa de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia), por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a Confissão de ausência de movimento tributável;

q) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, aos que deixarem de exigir, após a conclusão da obra, Certidão Negativa de Débitos, referente à contratação de serviços de construção civil, elétrica, hidráulica e de engenharia consultiva, quando se tratar de empreitada global envolvendo material e mão de obra;

Recd.

r) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido ao contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto que não mantiver livro caixa com escrituração regular e atualizada ou ainda não emitir livro documento eletrônico fiscal, cupom fiscal ou equivalente, ou não mantiver livro de apuração do imposto ou Confissão Mensal de Serviço devidamente regular e atualizada.

IV – Infrações relacionadas com a responsabilidade tributária:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas elencadas como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço, independentemente do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

V – Infrações relacionadas com a ação fiscal:

a) multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

1 - na primeira intimação: 5 (cinco) UFCS (Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia);

2 - na segunda intimação e nas demais: 15 (quinze) UFCS (Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia).

b) multa de 20 (vinte) UFCS (Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia) aos que embaraçarem, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

VI – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de 15 (quinze) UFCS (Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia).

Seção XII – Das Disposições Finais

Art. 243 - Na instituição, cobrança e arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISSQN, previstas nesta Lei Complementar, aplicam-se, complementarmente, as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional e ficam incorporadas de imediato à legislação tributária municipal todas e quaisquer normas gerais de direito tributário que venham a ser editadas.

Art. 244 - Fica autorizado a Chefe do Executivo Municipal a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo anterior sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

Art. 245 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente, com base na variação do IPCA-E, medido pelo Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 1º - Para o ano de 2010 a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de janeiro a outubro de 2009, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2 - Para os anos subsequentes a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3 - Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou em não havendo substituto por índice oficial a ser indicado por ato do Executivo Municipal.

Art. 246 - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Finanças pode celebrar convênios com estabelecimentos bancários financeiros visando facilitar o pagamento de tributos através de agências situadas no território do Município ou fora dele.

Art. 247 - Para manutenção dos serviços de arrecadação, fiscalização, registro, controle, relativos aos tributos de sua competência ou em relação aos quais tenha participação, o Município pode celebrar convênios com o Estado, se assim interessar às duas partes.

Art. 248 - Ficam incorporadas de imediato à legislação tributaria municipal todas e quaisquer normas gerais de direito tributário que venham a ser editadas.

Art. 249 - Os prazos marcados nesta Lei e no seu Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam em dia de expediente normal.

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 250 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 251 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha sido discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 259.

Art. 252 - As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - de fiscalização de localização e funcionamento;

II - de licença para funcionamento em horário especial;

III - de licença para o comércio ambulante;

IV - licença para execução de obras particulares;

V - licença para publicidade;

VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 253 - O contribuinte das taxas de licença é pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 250.

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 254 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado de atividade despendida como exercício regular do poder de polícia.

Art. 255 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da Inscrição

Art. 256 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Seção IV – Do Lançamento

Art. 257 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V – Da Arrecadação

Art. 258 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, após cadastramento e lançamento da atividade da referida taxa, observando os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 255.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 259 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização, da Prefeitura, de que trata o artigo 251, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 10 (dez) UFCS (Unidade Fiscal de Referência), sem prejuízo de:

I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do IPCA-E, ou no caso de sua extinção, outro índice oficial determinado pelo poder Executivo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Parágrafo Único – Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da Taxa de Licença de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Art. 260 - A taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do Poder Polícia, exercido pelo Poder Público Municipal, de vigilância e fiscalização visando o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, segurança, da ordem ou tranqüilidade pública, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimento no Município.

§ 1º - Considera-se estabelecimento para efeito deste artigo, o local onde pessoas, físicas ou jurídicas, exerçam quaisquer atividades de modo permanente ou temporário, incluindo-se dentre elas as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - São irrelevantes para caracterização de estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3 - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica da atividade exteriorizada através de placa na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel,

propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 4º - São também considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física, quando nela for exercida qualquer atividade econômica.

Art. 261 - Para efeitos desta taxa considerar-se-ão estabelecimento distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna;

III – aqueles que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Art. 262 - O sujeito passivo da taxa de fiscalização, de localização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial, industrial, produtora ou prestadora de serviços no Município.

Art. 263 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário do imóvel onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes, shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 264 - A taxa de fiscalização de localização e funcionamento será calculada conforme a Tabela II, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 265 - A incidência e ou pagamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado, Município, ou qualquer Órgão a eles vinculados;

Recorrido

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 266 - A taxa será lançada anualmente considerando-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício desta, podendo ser lançada proporcional ao período restante do exercício;

II – em primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao início da atividade;

Art. 267 - A concessão para funcionamento inicial para estabelecimento será efetivada mediante prévio pagamento da taxa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira se estabelecer no Município deverá requerer licença para o funcionamento de seu estabelecimento antes de iniciar suas atividades.

§ 2º - A licença será concedida mediante expedição de alvará, que deverá ser afixado em local visível, de fácil acesso a fiscalização e mantido em bom estado de conservação.

§ 3º - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados apresentados pelo contribuinte no ato da inscrição do estabelecimento.

§ 4º - Os fatos ou circunstâncias que impliquem na emissão de novo alvará, deverão ser comunicadas a Prefeitura até 15 (quinze) dias após sua ocorrência.

§ 5º - O alvará de funcionamento será renovado anualmente, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 268 - O alvará de funcionamento poderá ser cassado, a qualquer tempo e determinado o fechamento do estabelecimento pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 269 - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

I – os seguintes profissionais autônomos:

a) Ajudante de despachante;

- b) Antenista;
- c) Artesão;
- d) Ascensorista;
- e) Atendente de Enfermagem;
- f) Auxiliar;
- g) Barbeiro;
- h) Bordadeira;
- i) Carroceiro;
- j) Confeiteiro;
- k) Carregador;
- l) Costureira;
- m) Cozinheiro;
- n) Dedetizador;
- o) Engraxate;
- p) Entregador;
- q) Empalhador;
- r) Encanador;
- s) Estagiário;
- t) Funileiro;
- u) Garçom;
- v) Graniteiro;
- w) Guarda Noturno;
- x) Guardador de Veículos;
- y) Jardineiro;
- z) Lavadeira;
- aa) Lustrador/Envernizador/Encanador;
- bb) Limpador de Fossa;
- cc) Manicure;
- dd) Mensageiro;
- ee) Músico;
- ff) Pedreiro;
- gg) Raspador de Tacos;
- hh) Sapateiro;
- ii) Servente Zelador.

II – as entidades sindicais de Coronel Sapucaia;

III – os Órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as fundações e autarquias.

Art. 270 - As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, após a devida notificação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de:

- a) 150 (cento e cinquenta) UFCS por falta de pagamento da taxa;
- b) 300 (trezentos) UFCS por não cumprimento da Portaria de Interdição;
- c) 150 (cento e cinquenta) UFCS por não manter no estabelecimento o Alvará de Funcionamento de acordo com os critérios definidos no § 2, do art. 267, desta Lei.

Art. 271 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é devida de acordo com a Localidade da Atividade Econômica na Tabela 'II' desta Lei.

Seção VIII – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 272 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida pelos contribuintes que mantêm os seus estabelecimentos industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

§ 1º – Considera-se horário especial toda a atividade econômica que exerçam suas atividades fora dos seguintes horários:

I – Para os estabelecimentos comerciais:

- a) de segunda-feira a sexta-feira: entre 06h00min e 19h00min;
- b) aos sábados: entre 06h00min e 21h00min;
- c) fechamento aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

II – Para as atividades industriais e prestadoras de serviços:

- a) nos dias úteis: entre 06h00min e 18h00min;
- b) aos sábados: entre 06h00min e 12h00min;

§ 2º O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento de atividade fora deste horário, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais.

Art. 273 - Fica facultado ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos que antecederem o dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças, e nos dos domingos que antecederem o natal e ano novo, respeitado o que dispõe o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único – É proibida a concessão de licença especial de que trata o caput deste artigo, nos seguintes feriados:

Rued

I – Ano novo;

II – Sexta-feira santa;

III – 1º de maio (Dia do Trabalhador);

IV – Finados;

V – Natal.

Art. 274 - Os supermercados e hipermercados funcionarão de segunda a Sábado, de 08h00min as 22h00min horas, exceto nas datas entre 16 a 23 de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até as 23h00min horas.

Art. 275 - A Licença Especial para funcionamento do estabelecimento além do horário normal poderá ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matéria de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos acordos celebrados.

Art. 276 - Não estão sujeitos ao horário de funcionamento especial os estabelecimentos:

I – instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que tenham comunicação direta com o logradouro público;

II – que se dediquem à impressão de jornais, laticínios, frio industrial:

III – serviços de utilidade pública;

IV – indústrias que, por conveniências operacionais, funcionem em turno ininterrupto.

V – Os *shoppings centers* funcionarão no horário das 09h00min as 22h00min, de segunda-feira a sábado.

Art. 277 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a serem regulamentados por ato do Executivo Municipal, independente das exigências contidas nos artigos anteriores desta lei, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I – agências de aluguel de carros e similares;

II – barbeiros e cabeleireiros;

III – bares, restaurantes e similares;

Recado

IV – estabelecimentos de diversões noturnas;

V - farmácias;

VI – hotéis, motéis e similares;

VII – lojas de departamentos;

VIII – lojas de flores e coroas;

IX – lojas ou feiras de artesanatos;

X – padarias;

XI – postos de serviços;

XII – *shopping centers*;

XIII – varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;

XIV – varejista de peixes;

XV – vendedores de livros, jornais e revistas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, nos feriados mencionados no artigo 273, parágrafo único, os estabelecimentos especificados no inciso VI deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se os efeitos desta Lei, também às lojas de comércio varejista situados no interior dos *shoppings-centers*.

Art. 278 - Para o efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade, deverá prevalecer o horário mais restritivo.

Art. 279 - Os mercados municipais e as feiras livres serão objetos de regulamentação própria.

Art. 280 - Consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão, visando à garantia de atendimento de emergência da população.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar á porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 2º - Mesmo quando fechadas às farmácias poderão, nos casos de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 281 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida de acordo com a Tabela 'II' desta Lei.

Art. 282 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida anualmente e esta licença estará discriminada no Alvará de Localização e Funcionamento, que deverá estar em local visível e acessível à fiscalização.

Seção IX – Taxa de Licença para Comércio Ambulante

Art. 283 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se o comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 284 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um Cartão de Inscrição contendo todos os dados e características cadastrais de sua inscrição, devendo ser apresentado quando solicitado.

Art. 285 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do § 7º do artigo 286.

Parágrafo Único – A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida proporcionalmente aos meses em que exercera suas atividades até 31 de dezembro.

Art. 286 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação da sua atividade.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante, será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o Cartão de Inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e

gêneros de seu comércio que serão levados ao depósito da Prefeitura, até que seja paga a licença devida, e a multa de 15 (quinze) UFCS e as despesas com remoção.

§ 3º – os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, depois de decorridos 30 (trinta) dias da data de apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere este artigo.

§ 4º – os objetos e gêneros apreendidos serão especificados no Termo de Apreensão, com a quantidade, discriminação e demais informações necessárias ao órgão fiscalizador.

§ 5º – a multa referida no parágrafo 2, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 6º – os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

§ 7º - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com os períodos indicados na Tabela 'II' desta Lei, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 250 e seguintes deste Código.

Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 287 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 288 - Estão isentas dessa taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Recib

Art. 289 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela II, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 250 e seguintes deste Código.

Seção XI – Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 290 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 291 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz auto-falantes e propagandistas;

III - e demais formas de anúncio, publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 292 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 293 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, da metragem e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 294 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 295 - Os anúncios devem ser escritos em correta e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Parágrafo Único – Salvo quando, a palavra referir-se ao nome Fantasia da atividade econômica.

Art. 296 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela II anexa a este código.

§ 1º - Ficam sujeito ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de previa comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

§ 4º - As licenças anuais serão validas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 5º - Todas e quaisquer alterações pretendidas no tipo, metragem, dizeres, espécies, ou formas da publicidade deverão ser requeridas antecipadamente.

Art. 297 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as indicativas de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimento comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revista, ou catálogos ou irradiados em estações de rádio-difusão e televisão;

V – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

VI – as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios, e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 0,50 m² (meio metro quadrado);

VII – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou publicas;

VIII – as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem enquadradas no artigo 328 deste Código, porem somente para a publicidade fixada no parque, ou praça ou jardim.

Art. 298 - A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento da multa de 10 (dez) UFCS por mês ou fração de mês, independente da taxa devida.

Art. 299 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo Único - A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada assim aplicada a cada reincidência.

Seção XII – Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 300 - Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, banca, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros, somente poderá realizar mediante a prévia licença da Prefeitura e o pagamento desta taxa.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de atividade que tenha aglomeração de pessoas, esta licença somente será concedida após Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 301 - A licença para instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada à proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 302 - A Prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e ou pagamento da taxa devida.

Art. 303 - A taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é lançada em nome do sujeito passivo e com os dados necessários quanto às características da permissão e de conformidade com a Tabela II obedecendo ao que se segue:

I – taxa única e por dia antes do início da atividade;

II – por trimestre:

- a) 1º trimestre, até 10 de janeiro;
- b) 2º trimestre, até 10 de abril;
- c) 3º trimestre, até 10 de julho;
- d) 4º trimestre, até 10 de outubro.

III – por semestre:

- a) 1º semestre, até 10 de janeiro;
- b) 2º semestre, até 10 de julho;

IV – por ano: até 31 de janeiro do ano em curso.

Art. 304 - A taxa de ocupação do solo na vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se quando cabíveis, as disposições do artigo 250 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DE SERVICOS PÚBLICOS

Seção I – Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 305 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 306 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço público prestado.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados à via ou logradouro público.

§ 2º - Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio a taxa será cobrada de cada unidade proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 307 - As taxas de serviços serão devidas para:

I – serviços municipais;

II – limpeza pública;

III – conservação de vias e logradouros públicos;

IV – conservação de estradas municipais.

Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 308 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 309 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Subseção III – Do Lançamento

Art. 310 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mais dos avisos-recibos constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Subseção IV – Da Arrecadação

Art. 311 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação no intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O valor da parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFCS.

Art. 312 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Subseção V – Das Penalidades

Art. 313 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do IPCA-E, ou no caso de sua extinção, outro índice oficial determinado pelo poder Executivo.

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Seção II – Da Taxa de Serviços Municipais

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 314 - A Taxa de Serviços Municipais incide sobre:

I – atividades típicas e especiais de órgão do Município, no sentido de licenciamento e controle de ato e documentos que interessem à coletividade (Serviços públicos);

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por órgãos ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade (Poder de Polícia).

III – a emissão de apreciação por escrito, pareceres ou certidões diversas quanto a situações de ordem econômica, financeira, cadastral, ou ainda quanto à aplicabilidade da legislação de bens e ou direitos que o sujeito passivo venha a requerer através de apresentação de petições e documentos.

Art. 315 - O contribuinte da Taxa de Serviços Municipais é:

I - a pessoa física ou jurídica que venha se beneficiar de quaisquer serviços previstos na Tabela a ser regulamentada, ou que venham exercer uma ou mais atividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos itens nela elencados.

Subseção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 316 - A Taxa de Serviços Municipais tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia – MS – UFCS de acordo com a Tabela III desta Lei.

Parágrafo único – Nos casos em que a sua cobrança seja por período anual, a taxa deve ser calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluído o mês em que começou a ser exercida a atividade tributável, quando do seu início não coincidir com o do ano civil.

Subseção III – Do Lançamento

Art. 317 - A Taxa de Serviços Municipais deve ser recolhida mediante Guia de Arrecadação Municipal específica e em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora.

Subseção IV – Da Arrecadação

Art. 318 - A Taxa de Serviços Municipais deve ser paga:

I – antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ela sujeitos, ressalvado o disposto nos incisos seguintes;

II – até 31 de março do respectivo exercício, ou antes, do início da respectiva atividade, quando a sua cobrança for por período anual.

Subseção V – Da Fiscalização

Art. 319 - A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Municipais, na forma do regulamento e sob pena de responsabilidade solidária, competem:

I – aos funcionários da Fazenda Municipal, genericamente;

II – às demais autoridades policiais e administrativas.

Subseção VI - Das Isenções

Art. 320 - São isentos da taxa de serviços municipais os atos e documentos relativos:

I – às finalidades escolares, militares e eleitorais;

II – a vida funcional dos servidores do Município;

III – aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura devidamente reconhecidas, observado os requisitos previstos em regulamento;

IV – aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

V – a situação em residência de viúvas e pensionistas da previdência social que perante esta devem produzir tal prova e que tenham renda familiar de até 02 (dois salários mínimo);

VI – aos interesses da União, Estados, Municípios, e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

VII – aos interessados de partidos políticos e templos de qualquer culto;

VIII – a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes a 20 (vinte) Unidades de Fiscais de Coronel Sapucaia – MS - UFCS.

Subseção VII – Das Penalidades

Ruedi
Art. 321 - A falta de pagamento da Taxa de Serviços Municipais, ou seu pagamento insuficiente ou intempestivo acarretam a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessório:

a) 5% (cinco por cento), se efetuado dentro de quinze dias;

b) 10% (dez por cento), se efetuado depois de quinze dias e até trinta dias;

c) 15% (quinze por cento), se efetuado depois de trinta dias até sessenta dias;

- d) 20% (vinte por cento), se efetuado depois de sessenta dias e até noventa dias;
- e) mais de 5% (cinco por cento) ao mês, quando o atraso for superior a noventa dias.

II – havendo ação fiscal, cem por cento sobre o valor da taxa, observada as seguintes reduções:

- a) à metade de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data de recebimento da notificação;
- b) 70% (setenta por cento) de seu valor, quando decorridos mais de trinta dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais, se não revel o notificado.

Parágrafo único – os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir da data para o recolhimento tempestivo.

Seção III – Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 322 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais e limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

- I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;
- III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 323 - O custo despendido com atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo único – A taxa será acrescida:

- I – de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;
- II – de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina,

mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema, e outras casas de diversões públicas, clube, garagem, e posto de serviços de veículos e similares;

Art. 324 - A taxa de que trata esta seção será cobrada conforme Tabela III anexa a esta Lei.

Art. 325 - A taxa de limpeza pública poderá ser lançada e arrecadada juntamente com imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação de serviços.

Seção IV – Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 326 - A Taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados, pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias.

Art. 327 - O custo despendido com atividade será devido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único – A taxa será acrescida 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviços de veículos, supermercados e similares.

Art. 328 - A pessoa física ou jurídica, que responsabilizar-se pelo asseio, conservação e jardinamento de praças, jardins ou parques, terá como benefício a publicidade relativa à atividade que exerce, expressa numa placa de no máximo 1,00 m² (um metro quadrado), fixada na praça ou jardim ou parque em local determinado pelo órgão competente, respeitando-se o acesso público e outras exigências a ser regulamentadas por Decreto, ficando neste caso isenta da taxa de publicidade deste local.

Seção V – Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 329 - A Taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único – A Taxa de conservação de estradas municipais somente poderá ser cobrada após 5 (cinco) anos da vigência deste Código.

Art. 330 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel que direta ou indiretamente, utiliza os serviços especificados no artigo anterior.

Subseção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 331 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

Art. 332 - O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constante da Tabela III a ser regulamentada.

Art. 333 - Para o calculo do valor da taxa será aplicada a seguinte formula:

$$CS + TPU = VFP \times PU = VT$$

Onde:

I – CS é igual ao custo dos serviços;

II – TPU é igual ao total de pontos de utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados, compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente, pelos serviços;

III – VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em reais e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV – PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V – VT é igual ao valor da taxa, expressado em reais e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo numero de pontos atribuídos.

Parágrafo Único – O valor da taxa (VT) será calculado, dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando-se o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será

Recorrido

multiplicado pelo numero de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Subseção III – Da Inscrição

Art. 334 - O contribuinte deve providenciar sua inscrição no Cadastro Imobiliário respectivo fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com requisitos de vistos em decreto, aplicando-se, no que couberem, as determinações dos artigos 17 a 24 e 51 a 58.

Subseção IV – Das Penalidades

Art. 335 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

Parágrafo Único – A multa será aplicada a cada ano que corresponda ao não cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% (cem por cento) a partir do 2º ano.

TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 336 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

I – São consideradas obras públicas:

- a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- b) construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

d) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

e) proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

f) construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

g) construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

h) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 337 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 338 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º – O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação do IPCA-E, ou no caso de sua extinção, outro índice oficial determinado pelo poder Executivo.

§ 2º - A apuração do valor da contribuição de melhoria, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, conforme estabelecido em regulamento para cada obra realizada, tendo como limite a valorização do imóvel decorrente dos investimentos.

§ 3º - A apuração da valorização dos imóveis referidos no parágrafo anterior será realizada por Comissão constituída por técnicos da Administração Municipal, que poderão ser auxiliados por representantes de entidades ou organizações de compra e venda de imóvel.

Art. 339 - Considera-se como valor mínimo do benefício, à importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 340 - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único – Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 341 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 342 - O pagamento da contribuição de melhoria será:

I – em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Compete a Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município;

b) a contribuição que tiver valor inferior a uma Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia – MS – UFCS, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

c) o saldo remanescente da contribuição, atribuído a última parcela anual, quando seu valor for inferior a uma Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia – MS – UFCS, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

Art. 343 - Para fins de quitação antecipada da Contribuição, poderá a Administração Municipal conceder desconto de até 5% (cinco por cento) do valor lançado.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na época do lançamento da Contribuição de Melhoria, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas (2) Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia – MS, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

§ 4º - Será devida a contribuição de melhoria de obras executadas pela União ou pelo Estado no Município, as quais poderão ser cobradas pela administração municipal através de convenio com o órgão que realizar a respectiva obra.

§ 5º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 344 - As unidades municipais competentes devem encaminhar a repartição fiscal apta, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua apuração, para fins de lançamento e arrecadação, sob pena de responsabilidade funcional.

Subseção I – Do Plano de Contribuição

Art. 345 - As obras e melhoramentos, quando solicitados por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários, de iniciativa própria ou por provocação da Administração Municipal, poderão ser executados através de Planos de Contribuição específicos para cada investimento.

Art. 346 - O Plano de Contribuição compreenderá todo e qualquer tipo de obra ou melhoramentos necessários as vias e logradouros públicos do Município, e deverão ser de interesse e conveniência da administração e por ela aprovados.

Art. 347 - O Plano de Contribuição será realizado com a colaboração espontânea dos proprietários, mediante acordo firmado entre os beneficiários e a Prefeitura Municipal.

Art. 348 - Poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor da contribuição de melhoria aos proprietários que participam do Plano de Contribuição.

Art. 349 - Determinada a execução das obras ou melhoramentos os interessados deverão ser convocados por Edital para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento total dos custos dos investimentos, o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, e fixados no prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, que obedecerá às disposições no artigo 341, §§ 1º e 2º.

Parágrafo Único – O Edital a que se refere o caput deste artigo deverá também convocar os proprietários a afirmarem o Termo de Acordo, o qual deverá constar o valor que cada proprietário contribuirá e a forma de pagamento, entre outros dispositivos pertinentes.

Art. 350 - Os custos das obras ou melhoramentos deverão ser rateados por todos os imóveis localizados na área beneficiada, proporcionalmente à testada dos lotes, ou ao tamanho do imóvel, dependendo do tipo da obra.

Art. 351 - A obra ou melhoramento, objeto do Plano de Contribuição serão financiados com valores pagos pelos proprietários conforme Termo de Acordo referido no parágrafo único do artigo 368, sendo que a parcela de custo relativa aos imóveis cujos proprietários não participarem do Plano será coberta por recursos de fontes do orçamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os valores pagos pelos proprietários deverão ser depositados em contas específica para a obra ou melhoramento, e seus recursos só poderão ser utilizados para os serviços constantes do plano de contribuição.

Art. 352 - A cobrança da parcela devida pelos proprietários que não participarem do Plano de contribuição será feito pela Prefeitura Municipal através da contribuição de melhoria.

Art. 353 - Concluída a obra ou melhoramento de que se trata esta subseção a Prefeitura Municipal lançará a contribuição de Melhoria.

§ 1º - Se o valor pago pelo proprietário a título de contribuição do Plano de Contribuição for inferior ao valor lançado como contribuição de melhoria, o proprietário pagará a parcela restante, ou se for superior receberá um crédito que poderá ser descontado do valor a ser pago a qualquer tributo municipal.

Seção IV – Das Penalidades

Art. 354 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I – atualização monetária do crédito devido, calculado mediante aplicação do IPCA-E, ou no caso de sua extinção, outro índice oficial determinado pelo poder Executivo.

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente.

TÍTULO V – DA CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PÚBLICA

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 355 - Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 356 - O sujeito passivo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 357 - Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que tratam esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo descritas no Anexo III deste Código e serão aplicadas sobre o valor de Tarifas de Energia Elétrica para a Iluminação, fixadas por atos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e será cobrada juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, de acordo com a Tabela Única em anexo.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 KWH.

Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 358 - A contribuição será lançada para pagamento juntamente com fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A eficácia do disposto do caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a Prefeitura e a

concessionária de energia elétrica, respeitadas no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento de contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 359 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 360 - O montante transferido ao Município será destinado a uma Conta Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 355 deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Seção IV – Das Penalidades

Art. 361 - O montante devido e não pago da contribuição obedecerá às mesmas penalidades adotadas pela concessionária do serviço, quando do atraso da conta de energia elétrica.

LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 362 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 363 - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais onerosos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins dos dispostos nos incisos deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, principalmente a edição e atualização das Plantas de Valores Genéricos.

Art. 364 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 365 - São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado;

V – os convênios entre empresas privadas

Art. 366 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I – que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea “c” do artigo 150 da Constituição Federal vigente;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções.

Recat

Art. 367 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 368 - A obrigação tributaria é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o critério dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

Art. 369 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 370 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 371 - Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constituídos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 372 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário os atos ou negócios jurídicos condicionados reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 373 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO

Art. 374 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Recado

CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 375 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 376 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 377 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II – Da Solidariedade

Art. 378 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 379 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigado aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da Capacidade Tributária

Art. 380 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar à pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação dos exercícios de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens de negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade ou profissional.

Seção IV – Do Domicílio Tributário

Art. 381 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

Recorrido

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – das Disposições Gerais

Art. 382 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ou cumprimento total, ou parcial da referida obrigação.

Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 383 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 384 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da menção;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 385 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja

Ruel

continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu, espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 386 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar a data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresas, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito a disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra-concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 387 - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curatelados, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 388 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações

Art. 389 - Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 390 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 387, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 391 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

Parágrafo único – Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com infração.

TÍTULO III – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, DAS PENALIDADES, DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 392 - A responsabilidade por infração a legislação tributaria, é excluída pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado, dos juros de mora, ou do cumprimento integral da obrigação acessória.

Parágrafo único – Não será cominada penalidade ao sujeito passivo que antes de qualquer procedimento fiscal, sanar irregularidades decorrentes de obrigação tributária de natureza principal ou acessória.

Art. 393 - A denúncia espontânea deve ser feita observando-se os procedimentos previstos na lei que dispõe sobre os processos e procedimentos administrativos fiscais.

Art. 394 - Exclui a espontaneidade da iniciativa do infrator:

I – a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização e a lavratura de auto de infração, ou de qualquer ato tendente a verificar a regularidade da situação fiscal do sujeito passivo;

II – a apreensão, mediante termo próprio, de documentos ou livros, ou a intimação, por escrito, para a sua apresentação;

III – a apresentação de documentos ou informações, somente após a adoção, pelo Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão fiscal.

§ 1º - O início do procedimento fiscal alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, iniciada contra o sujeito passivo.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 395 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes de outras leis, os infratores devem ser punidos com as seguintes penas:

I – multas;

II – proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III – sujeição a regimes especiais de controle e fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 396 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, dos juros de mora e das multas devidas.

Art. 397 – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 398 - Não se deve proceder contra o servidor e contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente tenha sido modificada a interpretação.

Art. 399 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possam admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 400 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei Complementar implicam os que praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 401 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 402 - O contribuinte que repetidamente incidir em infração a esta Lei e em outras Leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de controle e fiscalização, que será definido em regulamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III – DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 403 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao pagamento de tributos, juros de mora, multas e demais acréscimos legais, inscritos ou não em Dívida Ativa, enquanto não quitar ou regularizar sua situação com a Fazenda Pública Municipal, não poderão:

I – receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;

II – participar de licitação pública de qualquer modalidade, concorrência, carta convite ou tomada de preços, celebrarem convênios, contratos, ou termos de qualquer espécie ou transacionar, a qualquer título, com órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

III – usufruir qualquer benefício fiscal, ressalvadas as hipóteses de re-parcelamento de tributos.

IV – protocolar e retirar quaisquer documentos de seu interesse, tais como:

a) de aprovação de projetos arquitetônicos, de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro;

b) de alvarás de funcionamento, de construção e/ou Habite-se;



c) de horário especial, dentre outros, enquanto existir débitos lançados em sua inscrição imobiliária e econômica.

Parágrafo único - O re-parcelamento de que trata o inciso III deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário.

TÍTULO IV – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 405 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 406 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código ou em legislação especial, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única – Do Lançamento

Art. 407 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 408 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 409 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 411.

Art. 410 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração ou confissão – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que à referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que,

Pued

expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 411 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração ou confissão não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração ou confissão nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Recat

CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 412- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 508, 513, 514, 516, 525 e seguintes;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 413 - O parcelamento a que se refere o inciso IV do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II – Da Moratória

Art. 414 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

Recibo

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos, para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - Imposta à penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes do prescrito o referido direito.

Art. 415 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificara, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 416 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiadamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Modalidades de Extinção

Art. 417 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 410, inciso III, e o seu parágrafo 3;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II – Do Pagamento

Art. 418 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 419 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe:

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 420 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 421 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária de juros de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 422 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Seção III – Do Pagamento Indevido

Art. 423 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 424 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Recd.

Art. 425 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 426 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 423, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 423, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único – A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 410 desta Lei.

Art. 427 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV – Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 428 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Recebido

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 429 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 430 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 431 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 432 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 414.

Art. 433 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Recet

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 434 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 435 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Rach
Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II – Da Isenção

Art. 436 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 437 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 366.

Art. 438 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento como qual o interessado faça prova do preenchimento em lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 414.

Seção III – Da Anistia

Art. 439 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrario, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 440 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Recat

Art. 441 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 414.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única – Das Disposições Gerais

Art. 442 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único – A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 443 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declarem absolutamente impenhoráveis.

Art. 444 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou renda suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade dos seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o



mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 445 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único – Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis da restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II – A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – A multa tributaria prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 446 - A cobrança judicial do credito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;

III – Municípios, conjuntamente e pro-rata.

Art. 447 - São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

Recht

§ 2º - o disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 448 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 449 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 450 - Não será concedida concordata nem declarada à extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 451 - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado os dispostos nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 452 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 453 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 454 - As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.



TÍTULO V – DAS IMUNIDADES

Art. 455 - São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio renda ou serviços da União, Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 457;

IV – livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado à medida e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 456 - A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 457 - O disposto no inciso III do artigo 455 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 455 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Recat

TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 458 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei proveniente de multas de qualquer origem e natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras proveniências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não - tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 459 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez de crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo IPCA-E e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 460 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

Rued

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida ativa.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser separados e numerados por processo anual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 461 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável – quanto processada pelos órgãos administrativos competentes:

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II – por via judicial – quando processo pelos órgãos judiciários:

a) precedentemente a este procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 460, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias que se refere este artigo são independentemente uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não - Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do parágrafo 2º incidirão juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos das custas processuais e perícias quando houver.

Reuch

Art. 462 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não - tributária, na forma de legislação competente.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 463 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 464 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 465 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 466 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Recd

Art. 467 - Sem prejuízo disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 468 deste Código, as seguintes hipóteses:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de informação administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizada mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativa à:

I – representações fiscais para fins penais.

II – inscrições da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 468 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 469 - A autoridade administrativa do Município poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 470 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.



Art. 471 - A prova de quitação de determinados tributos será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido referida e será fornecida dentro de improrrogáveis 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 472 - Terá os mesmo efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em recurso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 473 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I – Dos Prazos

Art. 474 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia do expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 475 - A autoridade julgadora, entendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II – Da Ciência dos Atos e Decisões



Art. 476 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta, através dos Correios;

III – por edital, integral ou resumido, principalmente se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 477 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data de entrega no correio.

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 478 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da Notificação de Lançamento

Art. 479 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.



Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 480 - A notificação do lançamento será feita na forma do suposto nos artigos 476 e 477 deste Código.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 481 - O procedimento fiscal será iniciado com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 482 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 483 - O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I – Do Termo de Fiscalização

Pach

Art. 484 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchido à mão e inutilizado as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado, infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da Apreensão de Bens Livros e Documentos

Art. 485 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 486 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 484.

Parágrafo Único – Do auto de apreensão contarão a discriminação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 487 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Recib.

Art. 488 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

Seção I – Da Notificação Preliminar

Art. 489 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de recita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 490 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição.

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II – Do Auto de Infração de Imposição de Multa

Recib

Art. 491 - Verificando-se a violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 492 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o disposto legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar, os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 493 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 494 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 492, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Recat

Art. 495 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V - DA CONSULTA

Art. 496 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 497 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída se necessário com os documentos.

Parágrafo Único – O consulente deverá elucidar se consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 498 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a cada data da ciência da resposta.

Art. 499 - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 500 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com artigo 497;

II – por quem estiver sobre procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objetivo da consulta;

IV – quando o fato estiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

Real

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento.

Art. 501 - Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 502 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 503 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 504 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Normas Gerais

Art. 505 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 506 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 507 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância a Comissão de Julgamento e Consultas.

II – em segunda instância a Comissão de Recursos Fiscais.

Parágrafo único – As Comissões de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão instituídos e regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Recd

Art. 508 - A interposição de impugnação, defesa ou recursos, independe da garantia de instância.

Art. 509 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 510 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos de 5 (cinco) dias.

Art. 511 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 512 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da Impugnação

Art. 513 - A impugnação de exigências final instaura a fase contraditória.

Parágrafo Único – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 514 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 515 - A impugnação será dirigida ao responsável pela Comissão de Julgamento e Consultas e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Recibo

Art. 516 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 517 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 518 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências, que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 519 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 520 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 521 - A intimação da decisão será feita na norma dos artigos 476 e 477.

Art. 522 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 523 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributos e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de 10 (dez) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia) à época da decisão.

Seção III – Do Recurso

Recorrido

Art. 524 - Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntário a Comissão de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 525 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 526 - A Comissão de Recursos Fiscais poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabíveis para formar sua convicção.

Art. 527 - A intimação será feita na forma dos artigos 476 e 477, no que couber.

Art. 528 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV – Da Execução das Decisões

Art. 529 - São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotados o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parcial.

Art. 530 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Ruedi

Art. 531 – Transitadas em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 532 – Os processos somente poderão se arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 533 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findo e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independentemente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 534 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena neste artigo será imposta pelo responsável pela Secretaria de Finanças, por despacho no processo administrativo que apura a responsabilidade do funcionário a quem será assegurada amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela Secretaria de Finanças determinará



o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 535 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embargo a fiscalização.

Art. 536 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela Secretaria de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 537 - Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o IPCA-E.

Art. 538 – Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 2 (duas) UFCS (Unidades Fiscais de Coronel Sapucaia).

Art. 539 – Serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 540 – Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integralmente desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 541 – As tabelas relativa a Licença Sanitária serão devidamente regulamentadas através de uma Legislação específica.

Art. 542 – O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Código no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art. 543 – Fica mantido o valor R\$ 13,00 (treze reais) para cada Unidade Fiscal de Coronel Sapucaia (UFCS).

Recado

Art. 544 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 006/2002 e a Lei Complementar nº 011/2006.


RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

Registrada,
Publicada por afixação,
Em 29/12/2009.

Anexo I

LISTA DE SERVIÇOS

- 
- 1 – Serviços de Informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consulta em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção manutenção e atualização de paginas eletrônicas.
 - 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marca e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência medica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade medica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinados ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização em vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

Recd.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos, e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Plano de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através dos serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootécnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos - socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, das obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos orgânicos e outro, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento, e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção, e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

Recat

- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore.
 - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 - Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19 - Pesquisas, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediações e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

Pued

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centro de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concretos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de musica.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatro, óperas, concertos, receitas, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de musicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Recad

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitação.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga, e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusive com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colaboração de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tintura e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

Recebido

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débitos e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimentos de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso e terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativo a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Assinatura

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimentos ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de conta quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Recib

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento e agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

Recibido

- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 - Auditoria.
 - 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 - Estética.
 - 17.21 - Cobrança em geral.
 - 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,

serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços de aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registro públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenho técnicos.

32.01 - Serviços de desenho técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Prud

Anexo II

TABELA I

ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	% S/ MOV TRIB.
01	Cursos de qualquer grau reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	5%
02	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador do serviços	5%
03	Profissionais Autônomos	5%
04	Demais serviços	5%

TABELA II

- Valores em UFCS -

Do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa – art. 250 e ss.

Apreensão de animais e depósito de bens	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
I – Apreensão por unidade ou por animal:			
Depósito por animal, por unidade	0,30	10,00	
II – Apreensão de bens:			
De veículos tração animal, por unidade	0,50	15,0	

Taxa de Licença de Fiscalização de Localização e Funcionamento – art. 266

Descrição	Área Central (UFCS)	Demais Áreas (UFCS)
Taxa de Licença de Fiscalização de Localização e Funcionamento - Por exercício -	1,0	0,7

Taxa de Licença de Fiscalização de Localização e Funcionamento Temporário

Diversões Públicas	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
I – Bailes ou Festas	4,0		
II – Circos e parques de diversões	7,0	25,00	
III – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	5,0		

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial – art. 272 e ss

ATIVIDADE	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
Comércio	-	-	3,0
Serviços	-	-	2,0
Indústrias	-	-	3,0
Autônomos	-	-	1,5

Taxa de Licença para Comércio Ambulante – art. 283

PARA RESIDENTES EM CORONEL SAPUCAIA	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
Comércio de alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes e outros gêneros alimentícios	-	-	4,0
Outros gêneros em geral	-	-	5,0

PARA NÃO RESIDENTES EM CORONEL SAPUCAIA	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
Comércio de alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes e outros gêneros alimentícios	8,0	200,0	1000,0
Outros gêneros em geral	10,0	250,0	1500,0

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares – art. 287

Nº de ordem	Licença p/ Execução de Obras	Alíquotas UFCS
01	Solicitação de formalização de abertura de processo	4,0
02	Regularização, reforma e reparos de prédios.	0,05 (por m ²)
03	Prorrogação de licença p/ Construção	2,0
04	Expedição do Alvará de Construção	4,0
05	Expedição da Carta de Habite-se	0.03 (por m ²)
06	Aprovação de remembramento, desmembramento e desdobro	2,0
07	Numeração (exceto o custo da placa)	1,0
08	Aprovação de loteamento – POR LOTE	1,0
09	Cancelamento de projeto de empreendimento	2,0
10	Abertura de Inscrição Imobiliária por gleba	3,0
11	Averbação de Escritura	1,0 (por unidade)

Da Taxa de Licença para Publicidade – art. 290 e ss

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
Anúncios e letreiros pintados em paredes ou fachadas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano – por m ² ou fração	-	-	0,1
Anúncios em veículos de transporte em geral, com espaço interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens – por m ² ou fração	-	0,05	0,6
Prospectos ou folhetos por espécie distribuídos em milhar – por unidade colocada no período			1,0
Placas indicativas de profissão ou semelhantes – por m ² ou fração			1,0
Anúncios através de auto-falantes – por unidade			1,5
Placas de propaganda comercial ou painéis – por m ² ou fração			1,5
Painéis Luminosos – por m ² ou fração			0,5
Símbolos ou Logotipos – por unidade			1,0
Exposição ou propaganda de produtos, feitos em locais públicos			1,2

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos – art. 300 e ss

DESCRIÇÃO	Quantidade de UFCS		
	Dia	Mês	Ano
Traillers, barracas, balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes na via, terrenos e logradouros públicos – por m ² ou fração	0,003	0,32	3,0
Bancas de Revistas – por m ² ou fração	0,09	1,0	4,0
Taxista	-	-	3,0
Veículo de Aluguel de Pequeno Porte	-	-	3,0
Veículo de Aluguel de Médio Porte	-	-	4,0
Veículo de Aluguel de Grande Porte	-	-	8,0
Outras ocupações não especificadas	0,002	0,06	-

TABELA III

Taxa de serviços municipais – art. 314

DESCRIÇÃO	Quantidade de UFCS
Conferência de confrontações (terreno urbano padrão)	2,0
Desmembramento e Remembramento	4,0
Alteração de dados cadastrais no Cadastro Econômico (somente atividades, sócios e endereços)	1,0
Atestado ou Certidão	1,0
Baixas Diversas	1,0
Certidão Negativa, por inscrição	1,0
Segunda via de documentos	1,0
Cópia de Processos – por lauda	0,02

Da Taxa de Limpeza Pública – art. 322

Nº de ordem	Descrição	Alíquotas UFCS por ano
01	Coleta e remoção de lixo	
	a) imóveis residenciais ou não, até 60m ²	0,5
	b) imóveis residenciais ou não, de 61m ² à 120m ²	1,0
	c) imóveis residenciais ou não, de 121m ² à 250m ²	1,5

	d) imóveis residenciais ou não, acima de 250m ²	2,0
02	Varrição, lavagem e a capacitação das vias e logradouros (por metro linear de testada)	0,03
03	Limpeza de terrenos – horas máquinas	4,5 por hora
04	Remoção de entulhos – hora caminhão	0,2 por hora
05	Recolhimento de galhos, por viagem (cobrado somente quando ocorrer fora do calendário previsto)	2,0
06	Serviços fora do perímetro urbano: o constante desta tabela + 5,0%, por KM	1,0

Rued

ANEXO III

PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SOBRE CONSUMO

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA CONSUMO kWh / Mês	ALÍQUOTA (%)
0 a 30	0,00
31 a 50	0,00
51 a 100	0,00
101 a 150	5,00
151 a 200	5,50
201 a 300	7,00
301 a 400	10,0
401 a 500	12,0
501 a 600	15,0
601 a 700	20,0
701 a 900	25,0
901 a 1.500	30,0
Acima de 1.500	35,0

RESIDENCIAL

FAIXA CONSUMO kWh / Mês	ALÍQUOTA (%)
0 a 30	0,00
31 a 50	0,00
51 a 100	0,00
101 a 150	3,00
151 a 200	4,0
201 a 300	7,0
301 a 400	8,0
401 a 500	9,0
501 a 600	9,5
601 a 700	10,5
701 a 900	11,0
901 a 1.000	11,5
1.001 a 1.500	12,5
Acima de 1.500	13,0

Real

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA UFCS
RECEITA DE CEMITÉRIO	PERÍODO
I – Inumação em sepultura rasa:	
I – de adulto por cinco anos.....	20%
II – de infante, por três anos.....	10%
II – Inumação em carneiras:	
I – de adulto por cinco anos.....	50%
II – de infante, por três anos	25%
III – Prorrogação de prazo:	
I – de sepultura rasa, por cinco anos.....	100%
II – de carneira, por cinco anos.....	150%
IV – Perpetuidade:	
I – de sepultura rasa, por m ²	100%
II – de carneira, m ²	150%
III – Jazigo (carneira dupla geminada) por m ²	300%
IV – Nicho.....	70%
V – Exumação:	
I – Antes do vencimento do prazo regular de decomposição.....	200%
II – Após vencido o prazo regular de decomposição.....	100%
VI – Diversos:	
I – Abertura de sepultura, carneira, jazigo, ou mausoléu perpetua, para nova inumação.....	100%
II – entrada de ossada no cemitério.....	100%
III – retirada de ossada no cemitério.....	50%
IV – remoção de ossada no interior do cemitério.....	25%
V – permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.	100%
VI – emplaquetamento.....	10%
VII – ocupação de ossário por cinco anos.....	100%
OBS. Área de sepultura para adultos.....	
Área de sepultura para infante.....	

Recibo

FORMULÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FORMULÁRIO DE CONSULTA PARA LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE
(Frente)

REQUERENTE

Telefone:

LOCAL PRETENDIDO

Rua:

Complemento:

Bairro:

Inscrição Imobiliária:

ATIVIDADE

PARA USO DA PREFEITURA

Área do terreno:

Quadra:

Área Edificada:

Lote:

Zona de Uso:

Área da Unidade:

Sub-categoria:

Despacho

Data:

Formulário Nº:

Carimbo e Assinatura do Analista

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FORMULÁRIO DE CONSULTA PARA LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE
(Verso)

The diagram illustrates a layout for a document or form. It features a central rectangular area, likely intended for text or content. This central area is surrounded by four L-shaped blocks, which are positioned at the top, bottom, left, and right. These blocks represent the placement of various elements such as headers, footers, sidebars, or navigation menus. The overall structure is symmetrical and designed to provide a clear framework for organizing the document's components.

[illegible]

Obs. 1 – Este Formulário perderá a validade em caso de alteração da Legislação em vigor.
2 - Preencher em duas vias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
FAE - FORMULÁRIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
AUTÔNOMO

1 - IM:

2 - CPF:

3 - Data de Abertura:

4 - Nome:

5 - Filiação:

Pai:

Mãe:

6 - End. De Correspondência:

Logradouro (Rua/Trav/Av):

Nº.

Complemento:

Bairro:

CEP:

E-mail:

Telefone:

Cel:

7 - Sigla do Conselho:

Nº.Reg.Conselho:

Data Reg.Conselho: / /

Data de nascimento: / /

Sexo (F/M):

Doc. Ident.(RG/RNE/ RM):

Nº.

Org. Exp.

UF:

8 - ATIVIDADE

Cód.Ativ.

9 - TRIBUTOS

ISS:

Taxa de Ocupação de Solo:

Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

10 - LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

(Preencher somente quando estabelecido.)

Logradouro (Rua/Trav/Av):

Nº.

Complemento:

Bairro:

Insc.Imobiliária:

11 - CONTADOR

Nome:

CPF:

Nº.CRC:

Insc.Municipal:

Tel:

Declaro, sob as penas da Lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Coronel Sapucaia, MS _____ de _____ de _____

Assinatura do requerente

Obs. Os campos destacados são de preenchimento do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
FAE - FORMULÁRIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
EMPRESA

1 - IM:

2 - CNPJ:

3 - Data de Abertura:

4 - Razão Social:

5 - Nome Fantasia:

6 - End. De Correspondência:

Logradouro (Rua/Trav/Av):

Nº.

Complemento:

Bairro:

CEP:

E-mail:

Telefone:

Fax:

7 - Nº. Reg. na Junta/Cartório:

Data do Reg: / /

B - ATIVIDADE ECONÔMICA

Ramo atividade

Indústria () / Comércio () / Serviços () / Ind. e Serviços () / Ind.e Comércio () /
Ind.Com. e Serviços.() / Autarquias e Fundações ().

Cód.Ativ.

9 - TRIBUTOS

ISS:

Taxa de Ocupação de Solo:

Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento:

10 - LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Logradouro (Rua/Trav/Av):

Nº.

Complemento:

Bairro:

Insc.imobiliária:

11 - FICHA CADASTRAL DOS SOCIOS

CPF/CNPJ:

Responsável: Sim () / Não ()

Nome / Razão Social:

Reg.Ind.(RG/RNE/RM):

Nº.Reg:

Org.Exp:

UF:

End. Residencial:

Logradouro (Rua/Trav/Av):

Nº.

Complemento:

Bairro:

CEP:

E-mail:

Telefone:

Fax:

Data de nascimento:

Sexo (F/M):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
FAE - FORMULÁRIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
EMPRESA

Anexo II do FAE(Ficha Cadastral de Sócios)

11 - FICHA CADASTRAL DOS SOCIOS

CPF/CNPJ:		Responsável: Sim () / Não ()	
Nome / Razão Social:			
Reg.Ind.(RG/RNE/RM):	Nº.Reg:	Org.Exp:	UF:
End. Residencial:			
Logradouro (Rua/Trav/Av):			
Nº:		Complemento:	
Bairro:			
CEP:		E-mail:	
Telefone:		Fax:	
Data de nascimento:		Sexo (F/M):	

11 - FICHA CADASTRAL DOS SOCIOS

CPF/CNPJ:		Responsável: Sim () / Não ()	
Nome / Razão Social:			
Reg.Ind.(RG/RNE/RM):	Nº.Reg:	Org.Exp:	UF:
End. Residencial:			
Logradouro (Rua/Trav/Av):			
Nº:		Complemento:	
Bairro:			
CEP:	E-mail:		
Telefone:	Fax:		
Data de nascimento:	Sexo (F/M):		

12 - CONTADOR

Nome:	
CPF:	Insc.Municipal:
Nº.CRC:	Tel:

Declaro, sob as penas da Lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Coronel Sapucaia, MS _____ de _____ de _____

Assinatura do requerente

Obs. Os campos destacados são de preenchimento do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
FAE - FORMULÁRIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
EMPRESA**

Anexo II do FAE (Atividade Econômica)

8 – ATIVIDADE ECONÔMICA

Cód.Ativ.

Recib